



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal HUGO LEAL – PSD/RJ

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8045, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO PENAL" (REVOGA O DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 1941. ALTERA OS DECRETOS-LEI Nº 2.848, DE 1940; 1.002, DE 1969; AS LEIS Nº 4.898, DE 1965, 7.210, DE 1984; 8.038, DE 1990; 9.099, DE 1995; 9.279, DE 1996; 9.609, DE 1998; 11.340, DE 2006; 11.343, DE 2006), E APENSADOS

RELATÓRIO PARCIAL

10ª RELATORIA-PARCIAL: DA PROVA E DAS AÇÕES DE IMPUGNAÇÃO

Relator-Parcial: Deputado HUGO LEAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, oriundo do Senado Federal (PLS nº 156, de 2009), intenta inaugurar, no ordenamento jurídico brasileiro, um novo Código de Processo Penal.

Foi instituída em 21 de março de 2019, com base no art. 35, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, por ato da Presidência desta Casa, a presente "Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 8045, de 2010, do Senado Federal, que trata do "Código de Processo Penal" (revoga o decreto-lei nº 3.689, de 1941. Altera os decretos-lei nº 2.848, de 1940; 1.002, de 1969; as Leis nº 4.898, de 1965, 7.210, de 1984; 8.038, de 1990; 9.099, de 1995; 9.279, de 1996; 9.609, de 1998; 11.340, de 2006; 11.343, de 2006), e apensados". Foram designados para compô-la 34 (trinta e quatro) membros titulares e igual número de suplentes.

A Comissão foi efetivamente instalada em reunião realizada no dia 11 de julho de 2019, oportunidade em que houve a eleição da Mesa. Foram eleitos os seguintes parlamentares: Deputado Fábio Trad (Presidente), Deputado Loester Trutis (1º Vice-Presidente), Deputado Luiz Carlos (2º Vice-Presidente) e Deputado Paulo Teixeira (3º Vice-Presidente).

Nessa mesma reunião, foi designado o Deputado João Campos como Relator-Geral do projeto.

Em reunião realizada no dia 21 de agosto de 2019, houve a designação para as Relatorias-Parciais, da seguinte forma:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

- a) 1ª Relatoria-Parcial - Deputada MARGARETE COELHO –
Temas: Princípios Fundamentais (arts. 1º a 7º) e
Julgamento Antecipado – *Plea Bargain*;
- b) 2ª Relatoria-Parcial – Deputado EMANUEL PINHEIRO –
Temas: Investigação Criminal e Juiz de Garantias (arts. 8º a
44);
- c) 3ª Relatoria-Parcial - Deputado Prof. LUIZ FLÁVIO GOMES
– Temas: Sentença (arts. 417 a 457), Recursos (art. 458 a
524) e Execução em Segundo Grau;
- d) 4ª Relatoria-Parcial – Deputado CAPITÃO ALBERTO
NETO – Temas: Sujeitos do Processo (arts. 52 a 89) e
Audiência de Custódia;
- e) 5ª Relatoria-Parcial – Deputado POMPEO DE MATTOS -
Tema: Júri (arts. 321 a 409);
- f) 6ª Relatoria-Parcial – Deputado PAULO TEIXEIRA -
Temas: Direitos da Víctima (arts. 90 a 92) e Justiça
Restaurativa;
- g) 7ª Relatoria-Parcial – Deputado SANDERSON – Temas:
Medidas Cautelares Reais, Medidas Cautelares Pessoas
(arts. 525 a 654) e Condução Coercitiva;
- h) 8ª Relatoria-Parcial – Deputado NELSON PELLEGRINO –
Temas: Competência (arts. 93 a 130) e Atos Processuais e
Nulidades (arts. 131 a 164);
- i) 9ª Relatoria-Parcial – Deputado SANTINI – Tema:
Cooperação Jurídica Internacional (arts. 693 a 737);
- j) 10ª Relatoria-Parcial – Deputado HUGO LEAL – Temas: Da
Prova (arts. 165 a 263) e Das Ações de Impugnação (arts.
655 a 692).

Ao longo dos trabalhos, esta Comissão teve a oportunidade de se reunir diversas vezes, ouviu especialistas nos mais variados assuntos relacionados ao processo penal, realizou encontros regionais e recebeu sugestões.

I.1 Do encontro regional no Rio de Janeiro para tratar dos temas “Da Prova” e “Das Ações de Impugnação”

Com o objetivo de discutir o Projeto de Lei nº 8.045/2010, que altera o Código de Processo Penal (CPP), no que tange os temas “Da Prova” e “Das Ações de Impugnação”, realizou-se encontro regional na cidade do Rio de Janeiro/RJ. O evento realizado no dia 23 de setembro, às 9h30, no auditório da



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

AMPERJ (Associação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro), situado na rua Rodrigo Silva, 26, 8º andar, centro Rio Janeiro/RJ, requerido pelo Deputado Federal Hugo Leal sub-relator dos temas “Da prova e ações de impugnações”.

O encontro foi extremamente produtivo, trazendo inúmeros elementos contribuições que foram levados em considerações para a feitura do presente trabalho. Participaram do encontro as seguintes autoridades:

- 1) Sr. Fábio Trad, Deputado Federal – Presidente da Comissão Especial;
- 2) Sr. Hugo Leal, Deputado Federal – Relator Parcial CPP;
- 3) Sr. José Eduardo Ciotola Gussem – Procurador Geral de Justiça;
- 4) Sr. Marcus Chut – Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro;
- 5) Sra. Rita Cortês – Presidente do Institutos dos Advogados do Brasil – IAB;
- 6) Sr. Luciano Bandeira – Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/RJ;
- 7) Sra. Paloma Lamego – Subdefensora Pública do Estado do Rio de Janeiro;
- 8) Sr. Ertulei Laureano Matos – Presidente da Associação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro – AMPERJ;
- 9) Sr. Denis Sampaio, membro da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro;
- 10) Sr. Marcos André Chut, membro do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro;
- 11) Sr. Somaine Patricia Cerruti Lisboa, membro do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro;
- 12) Sr. Ruchester Marreiros, Delegado de Polícia Civil;
- 13) Sr. Claudio Figueiredo Costa, Advogado Criminalista;
- 14) Sr. Carlos Eduardo Machado, Advogado Criminalista;
- 15) Sr. Antonio Pedro Melchior, Advogado Criminalista;
- 16) Sr. Marcio Barandier, advogado criminalista;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

I.2 Da Audiência Pública sobre os temas “Da Prova” e “Das Ações de Impugnação”

No dia 31, de outubro de 2019, no anexo II, Plenário 07, da Câmara dos Deputados, realizou-se Audiência Pública específica para discutir os temas “Da Prova” e “Das Ações de Impugnação”. A citada audiência ocorreu em atendimento dos seguintes requerimentos aprovados pela Comissão Especial:

- a) REQ 3/2019, de autoria do Deputado Subtenente Gonzaga;
- b) REQ 14/2019, de autoria do Deputado João Campos;
- c) REQ 20/2019, de autoria desta Sub-Relatoria;

Os debates realizados trouxeram inúmeras contribuições para a feitura desta relatoria-parcial. Participaram da Audiência Pública as seguintes autoridades:

- 1) CARLOS EDUARDO MACHADO: Secretário Geral do Instituto dos Advogados do Brasil;
- 2) ERONIDES APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS, Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo;
- 3) RUCHESTER MARREIROS, Delegado da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro;
- 4) SAUVEI LAI, Promotor de Justiça do Ministério Público do Rio de Janeiro;
- 5) MARCOS CAMARGO, Presidente da Associação Nacional dos Peritos Criminais Federais - APCF;
- 6) DANNIEL BOMFIM, Representante da Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 205, § 5º, do RICD, compete a este Relator-Parcial proferir parecer sobre a parte do Projeto de Lei nº 8.045/10 que me foi designada e aos respectivos projetos de lei pensados, bem como às emendas distribuídas.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, o Projeto de Lei em tela não apresenta vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

matéria (art. 22, I), à competência do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e à iniciativa (art. 61).

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbra, de forma geral, qualquer discrepância entre o projeto de lei e a Constituição Federal.

No que guarda pertinência com a juridicidade, o projeto de lei não apresenta vícios sob os prismas da inovação, efetividade, coercibilidade e generalidade. A par de se consubstanciar na espécie normativa adequada, suas disposições não conflitam com o ordenamento jurídico vigente.

Em relação à técnica legislativa, o projeto de lei encontra-se de acordo com a Lei Complementar n.º 95/98.

Ressalva-se, no entanto, relativamente a tais aspectos, que qualquer conclusão em sentido diverso será realizada ao longo do texto deste relatório-parcial quando da análise específica de dispositivos do projeto.

Quanto às emendas, apresentadas no prazo regimental respectivo, conclui-se pela sua constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa, exceto quando expressamente ressalvado na análise individualizada ou em conjunto delas quanto ao mérito, realizada ao longo deste Relatório.

1) ANÁLISE DO PROJETO

Passamos a analisar, a seguir, cada um dos temas constantes desta Relatoria-Parcial, bem como as respectivas emendas apresentadas na forma do art. 205, § 4º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e os projetos de lei apensados.

1.1) DA PROVA (arts. 163 a 263)

Inicialmente, observa-se que o texto do projeto suprimiu a regra do ônus da prova, o que pode gerar dúvidas na resolução do caso concreto e transferir para o órgão acusatório, na íntegra, o ônus de comprovar inclusive os fatos desconstitutivos aventados pela Defesa.

Desta feita, sugerimos seja especificado o ônus probatório. Necessária, portanto, a inserção de um parágrafo no art. 165 para explicitar a atuação complementar do juízo em nome da função social do processo. Esta sugestão foi feita tanto pelo Ministério Público quanto pela Defensoria Pública.

Adotamos, ainda, a sugestão feita pelo Promotor de Justiça do Rio de Janeiro, Dr. Sauvei Lai, pela introdução da chamada sujeição a exame, previsto no artigo 1725 do CPP português, tal como ocorre nos principais países europeus (*Section 81a, StPO*) e nos EUA (*US Supreme Court, US v. Waden*), que baseiam a vedação da autoincriminação como pressuposto da



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

dignidade humana (art. 1º, III da CR/88), e não da ampla defesa (art. 5º, LV da CR/88), cuja tentativa de adoção no Brasil se vê no Banco de Perfil Genético do art. 4º do Projeto de Lei n. 882/2019 da Câmara dos Deputados (Pacote Anticrime), art. 5º, § único da Lei n. 12.037/09 e art. 9 da Lei n. 7.210/84, apesar de julgamento pendente quanto à constitucionalidade (STF, RE 973.837/MG).

Também foi introduzido de maneira expressa o dever de colaboração no CPP (que já existe no art. 378 do CPC) – como fruto do pacto social com direitos e obrigações – de qualquer pessoa, inclusive da vítima, da testemunha e do autor do fato, na obtenção de provas pelo Estado, sob pena de crime de desobediência, na mesma linha do art. 348 do Código Penal português combinado com o art. 152, n. 3 do Código de Estrada, que preveem crime de desobediência com pena de até 1 ano de prisão (Acórdão 628/2006 do Tribunal Constitucional lusitano e TEDH, *Funke vs. França*)

No que tange à admissão das provas, acolhemos a sugestão dada pelo Delegado de Polícia Civil do Rio de Janeiro, Dr. Ruchester Marreiros, pela retirada de conceitos indeterminados ou subjetivos, como os termos “impertinentes”, “irrelevantes” e a expressão “manifestamente protelatórias”, previstos no art. 166. Optamos, ainda, pela exclusão do parágrafo único do referido artigo.

No que tange à inadmissibilidade das provas ilícitas, decidimos manter o texto original do CPP vigente, reformado no ano de 2008. Sendo estas alterações já consoantes à mais moderna tendência da doutrina especializada, cremos que não haja possibilidade de se adotar em nosso direito processual penal, integralmente, a teoria norte-americana denominada “nulidade do fruto da árvore envenenada”.

Foi acolhida também a sugestão do Promotor Sauvei Lai, no sentido de afastar a ilicitude da prova quando houver ato posterior e voluntário do autor que atenua o nexo causal entre a prova obtida por meios ilícitos e a derivada, também oriunda do direito norte-americano.

Contudo, fazemos a ressalva de que nossos sistemas penais e processuais penais não contêm as mesmas bases, sendo que no contraditório norte-americano há grande ênfase na lealdade processual absoluta, mesmo quando se trata de provas sobre fatos notórios, por exemplo.

Naquele sistema, a aplicação da nulidade de todas as provas sequer e remotamente relacionadas ao chamado fruto da árvore envenenada é total, mesmo porque em violação ao dever de lealdade.

Em nosso sistema, porém, embora o dever de lealdade seja existente, há de se considerar que ao réu é admitido até mesmo faltar com a verdade, uma vez que a lei não cria obrigação de produção de prova contra si.

Desse modo, o sistema tem funcionamento diferente e não há porque não distinguir a prova que, apesar de estar em algum contexto onde possa parecer ter sido contaminada de nulidade, ainda possa ser aproveitada,



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

se constarem nos autos elementos que demonstrem que seria possível a ela chegar sem apoio ou auxílio da prova nula.

Acerca do livre convencimento do juiz, adotamos texto que garante ao magistrado liberdade para analisar as provas, o que é princípio materialmente constitucional. Porém, a fundamentação deverá ser absolutamente clara.

Optamos por reformular a redação do § 1º do art. 168 de modo a especificar as hipóteses em que o indício poderá ser considerado como meio de prova indireto, tanto para a defesa quanto para acusação, conforme sugestão trazida pelo Delegado Ruchester. Buscamos, ainda, tornar mais claro o conceito de indício, somente aprimorando conceito trazido pelo CPP atual.

No que tange ao valor das declarações do coautor ou partícipe, registramos nosso entendimento no sentido de que esses sujeitos jamais poderão assumir a posição de testemunha, ainda que, a pretexto de eximir-se de responsabilidade, imputarem a prática da infração penal a terceiro. Testemunha é, necessariamente, terceira pessoa desinteressada, condição que não se coaduna com a posição de réu.

Sobre a prova emprestada, estamos de acordo com a redação do art. 169 do projeto. Acrescentamos, contudo, o § 3º ao dispositivo para ressaltar a contestação de prova testemunhal, acolhendo sugestão do Advogado Carlos Eduardo Machado.

Outrossim, entendemos pertinente incluir, nas regras gerais sobre provas, a disciplina sobre a cadeia de custódia. Reconhecemos a necessidade de haver maior preocupação das autoridades e de todos os funcionários públicos que lidam com provas criminais na preservação correta e no manuseio das provas sem que a estas se possa imputar a possibilidade de terem sido adulteradas.

Realçamos a necessidade de preservação da prova no momento da sua coleta. Provas biológicas como amostras de alimentos devem ser imediatamente refrigeradas, havendo uma forma adequada para cada tipo de alimento, no todo ou em parte, até que o responsável pela análise realize o procedimento.

Outro exemplo são os HDs de computadores, celulares e aparelhos com informações magnéticas, os quais possuem protocolos específicos para evitar perda ou adulterações do conteúdo após a coleta no local de crime ou entrega do mesmo em sede policial.

Entendemos que deve ser incluído o procedimento de coleta do ato, pois trata-se de termo técnico que diferencia o ato de recolher qualquer objeto por parte de um leigo (arrecadado, recolhido) do ato realizado por um Perito (coletado). A coleta pressupõe um conjunto de técnicas e é assim definida pela Portaria nº 82, de 16 de julho de 2014, do Ministério da Justiça: “ato de recolher o vestígio que será submetido à análise pericial respeitando suas características e natureza”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

Acreditamos, ainda, que devemos impor esta regulamentação e não apenas facultá-la aos órgãos policiais e periciais, de modo a não tornar letra morta este dispositivo legal. Atualmente, temos organismos diversos, públicos e privados, que possuem cadeia de custódia nos seus serviços: Laboratórios da ANVISA, Fiocruz, Inmetro, laboratórios de controle de qualidade sanitária para produtos para exportação, indústria automobilística, petroquímica, farmacêutica, não sendo essa a realidade da Perícia, razão pela qual a imposição da regulamentação da cadeia de custódia seria salutar.

Deve haver uma maior transparência quanto às ações, o que só se obterá a partir do registro de todo o processo de preparo e análise do material probante. Dessa forma será possível, inclusive, um maior respaldo para eventual discussão sobre o conteúdo do laudo pericial. Visando à especificação da cadeia de custódia e viabilizando uma maior fiscalização, sugerimos que, na cronologia da arrecadação e guarda da prova, haja indicação do local, data e hora de cada movimentação, bem como o nome do responsável pela guarda e registro. Acolhemos, nesse sentido, as sugestões apresentadas pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ).

Aos particulares que, em razão de seu trabalho ou em cumprimento das atribuições próprias de seu cargo, emprego, função ou **múnus público**, tiverem contato com os elementos probatórios materiais, devem ser aplicadas as normas penais e processuais penais relativas aos funcionários públicos. Incorporamos, nesse ponto, sugestão do Delegado de Polícia Civil Ruchester Marreiros.

No que concerne à prova testemunhal, propomos pequenas modificações ao art. 171 do projeto¹. Insta salientar que, de acordo com o entendimento do Promotor de Justiça Sauvei Lai, do MPRJ - do qual compartilhamos - o compromisso não deve ser prestado “sob as penas da lei” pois, caso contrário, estar-se ia sugerindo que as testemunhas que não prestam compromisso não responderão pelo crime de falso testemunho.

Ainda por sugestão do Promotor de Justiça Sauvei Lai, realizamos ajustes na redação do art. 171², de modo a tornar mais claro o seu conteúdo.

Quanto às pessoas proibidas de depor (art. 175³), sugerimos ampliar o rol de motivos pelos quais seja lícito ao que deve guardar sigilo em função de ministério, ofício ou profissão ter que colaborar com a persecução penal de quaisquer delitos, seja para evitar seu cometimento ou a continuidade da ação delitiva.

Acreditamos que, nesses casos, o interesse público se sobrepõe ao resguardo da profissão ou ofício.

¹ Art. 174 da Emenda nº 1.

² Art. 174 da Emenda nº 1.

³ Art. 178 da Emenda nº 1.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

Também adotamos a divisão do artigo em incisos e alíneas para aperfeiçoamento da técnica legislativa.

Com relação às perguntas formuladas à testemunha, inserimos § 3º ao art. 179⁴ para dar ao juiz o poder de decidir sobre a oitiva da testemunha referida, acolhendo sugestão do MPRJ.

No que tange ao registro do depoimento da testemunha, entendemos que, no caso de registro por meio audiovisual, o encaminhamento de cópia da gravação deverá ser solicitado pelas partes. Deve-se deixar claro, ainda, que o acesso das partes deve ser a todo o conteúdo (integral). Acolhemos, nesse ponto, sugestão do advogado Cláudio Costa.

Creemos que a proposição está adequada no modo de lidar com o não comparecimento inescusável da testemunha, que deve ter disciplina mais rígida do que a do CPP atual, a fim de se garantir a razoável duração do processo. Deve restar expresso, contudo, que a multa será aplicada levando-se em consideração as condições econômicas da testemunha.

Acerca da impossibilidade de comparecimento da testemunha, julgamos pertinente alterar a redação do art. 186 para prever a possibilidade de inquirição por videoconferência ou outro recurso tecnológico, em conformidade com os objetivos desse novo CPP.

Sobre a assistência de intérprete, prevista no art. 189, entendemos que esta deve ser assegurada não só à pessoa dos povos indígenas que não se comunique, mas a qualquer pessoa que não consiga se comunicar. Assim, complementamos a redação do artigo, acolhendo sugestão do MPRJ.

Ainda sobre a prova testemunhal e, diante da relevância do tema, introduzimos disciplina específica no novo CPP sobre a **testemunha reportante**, tomando como base as disposições constantes no PL anticrime, com algumas modificações.

Modernamente, os programas de “*whistleblower*” são instrumentos para assegurar ao cidadão de direitos constitucionais do pleno exercício da cidadania e do direito de livre manifestação. Integram, portanto, o amplo espectro dos direitos humanos, conforme reconhecido pela Corte Europeia de Direitos Humanos e em diversas legislações estrangeiras.

Paralelamente, os programas de “*whistleblower*” são considerados entre as maiores ferramentas de combate à corrupção e fraudes públicas, sendo ferramentas indispensáveis para a manutenção da integridade nos setores público e privado.

Amplamente adotados na Comunidade Europeia e Estados Unidos, bem como em alguns países da África e Ásia, a implantação de tais

⁴ Art. 182 da Emenda nº 1.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

programas pelo Brasil dará atendimento a compromissos internacionais firmados pela nossa Nação, de modo especial, na Convenção das Nações Unidas para Combate a Corrupção e a Convenção Interamericana de Combate à Corrupção.

Seguindo essa ampla experiência internacional, onde tais programas não se limitam ao combate da corrupção e improbidade administrativa, deve-se estabelecer um amplo Programa Nacional de Proteção e Incentivo a Relatos de Informações de Interesse Público, no qual, o cidadão deve ser protegido e incentivado a fazer relatos relacionados a defesa do patrimônio público, a probidade administrativa, a organização e o exercício dos direitos políticos, dos direitos humanos, a ordem econômica e tributária, o sistema financeiro, a prestação de serviços públicos, o meio-ambiente, a saúde pública, as relações de consumo e a livre concorrência.

Como principais características, seguindo a experiência internacional, os relatos podem ser feitos mediante a proteção da identidade, evitando-se, portanto, o indesejável anonimato. Deve-se exigir que os relatos sejam feitos com informações que sejam razoáveis, averiguando-se a razoabilidade pelas Comissões de Recebimento de Relatos através de um critério objetivo, possibilitando assim a rejeição ao início, de relatos que não possuam o exclusivo fim de informar sobre fatos de interesse público.

Fica a critério de cada órgão estabelecer os critérios de relevância, como condicionantes do recebimento dos relatos, ofertando assim ferramenta para filtrar relatos de menor expressão segundo os critérios do órgão.

O estabelecimento desses critérios compatibilizará o número de relatos com a capacidade pessoal e material do órgão realizar efetiva a apuração dos fatos. Evita-se com isso a indesejada exposição do cidadão a riscos quanto a fatos que, pela menor importância, o órgão não terá adequada capacidade de apurar. Importante lembrar que, por disposição expressa, os critérios de relevância não poderão afastar a apuração de crimes envolvendo a participação de funcionários públicos. Como medida de incentivo aos relatos, deve-se estabelecer um sistema de retribuição sem onerar o Estado, baseada nos valores de danos ressarcidos e multas aplicadas aos infratores.

Estou certo do êxito que este programa terá no combate às fraudes demais atos de corrupção, razão pela qual submeto a apreciação do ilustre Relator-Geral proposta que contempla a inclusão em nosso sistema penal da figura do reportante.

No que tange às disposições especiais relativas à inquirição de crianças e adolescentes, propomos modificações referentes ao procedimento previsto no art. 194 do projeto⁵, por sugestão do MPRJ. Entendemos que este deve ser adaptado ao rito procedimental estabelecido pela Lei nº 13.431/17, que adota a metodologia do livre relato, na forma que ora sugerimos.

⁵ Art. 201 da Emenda nº 1.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

Em relação ao § 2º do artigo 194⁶, este representa um retrocesso e deve ser substituído. É cediço que a implantação das salas para depoimentos especial não é custosa e deve representar uma prioridade para os Tribunais de Justiça, de modo a não tornar letra morta os preceitos de garantia e proteção às crianças e adolescentes vítimas/testemunhas de crimes. O novo paradigma de escuta especial de crianças e adolescentes deve ser respeitado.

No que concerne ao reconhecimento de coisas (art. 197⁷), acatamos sugestão do MPRJ para o reconhecimento por fotografias, por se tratar de uma realidade, espancando definitivamente a tese de inadmissibilidade de reconhecimento fotográfico como elemento de prova.

Com relação à acareação, julgamos pertinente modificar o art. 199 para especificar que não se trata de prova obrigatória, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Quanto à perícia, entendemos que deve ser garantida, também, ao magistrado a possibilidade de determinar a oitiva do perito em audiência para esclarecer o laudo, assim como responder eventuais questionamentos e divergências entre os assistentes técnicos das partes, possibilitando contraditório qualificado. Há que se permitir, ainda, ao investigado indicar assistente técnico para acompanhar a perícia na fase pré-processual, quando se tratar de prova que não possa ser repetida.

Ainda sobre a prova técnica, acolhemos a sugestão do GT e do MP para que o acolhimento ou rejeição da prova técnica somente ocorra de forma fundamentada e levando em conta o método utilizado, tal como ocorre no novo CPC.

Sobre a indispensabilidade do exame de corpo de delito, prevista no art. 206, acolhemos sugestão do Promotor de Justiça Sauveí Lai para incluir parágrafo único, no sentido de se atenuar a obrigatoriedade do sistema inquisitorial da prova tarifada, levando-se em consideração o entendimento dos Tribunais Superiores e da doutrina especializada sobre o tema (STJ, HC 1.394-2/RN, bem como lições de Marcelo Lessa Bastos, Sérgio Demoro Hamilton e Marcellus Polastri Lima). Desse modo, passa-se a admitir sua substituição, a título de exemplo, por parecer do assistente técnico no caso de greve de peritos ou de falta de insumo, que importe em excesso de prazo.

No mesmo sentido, propomos alteração do art. 207⁸ para permitir que o exame de corpo de delito indireto se baseie em qualquer prova idônea.

Acerca da disciplina da busca e da apreensão, modificamos a redação do art. 234⁹ para admitir a apreensão de elementos de prova

⁶ Art. 201 da Emenda nº 1.

⁷ Art. 204 da Emenda nº 1.

⁸ Art. 214 da Emenda nº 1.

⁹ Art. 241 da Emenda nº 1.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

encontrados fortuitamente durante a busca, ainda que de crime não conexo. Trata-se de incorporar, por sugestão do MPRJ, ao novo CPP a Teoria da Serendipidade de 2º grau, adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao acesso a informações sigilosas, faz-se necessário franquear, à autoridade policial e ao Ministério Público, o acesso direto aos dados cadastrais, mantidos por órgão público ou empresa privada, do investigado e da vítima. Salientamos que tais dados se referem, apenas, à qualificação pessoal, filiação e endereço, informações de domínio público que não põem em risco a intimidade da pessoa. Para esse fim, acrescentamos o art. 247 ao projeto.

No que tange à interceptação telefônica, manifestamos nossa concordância em relação ao cabimento de agravo contra a decisão que indeferir o pedido de interceptação, na forma prevista no art. 251 do projeto¹⁰, tendo em vista tratar-se de situação excepcional, sendo a regra constitucional o sigilo das comunicações telefônicas.

Ainda sobre o tema, realizamos ajuste na redação do § 1º do art. 254 do projeto¹¹ para afastar a penalidade imposta à prestadora de serviços de telecomunicação quando o descumprimento da ordem judicial ocorrer por motivo de força maior.

Por fim, incluímos o art. 269, como sugestão do Ministério Público do Rio de Janeiro e do Promotor de Justiça Diogo Erthal, para dispor que o tratamento dispensado ao material produzido por meio de interceptação telefônica deve ser aplicado, também, a localização do investigado com a utilização de outros dispositivos tecnológicos, como a introdução de dispositivo de GPS em veículos.

1.1.1 Das Emendas apresentadas e dos Projetos de Lei apensados

Dentro do prazo regimental, foram apresentadas as Emendas nº 10, 12, 13, 37, 38, 39, 41, 42, 44, 45, 115, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 126, 127, 146, 147, 148, 152, 153, 155, 157, 158, 159, 160, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 195, 196, 197, 199, 202, 210, 211, 212, 216, 218, 221 e 222, de 2016, 7, 15, 16, 17, 24, 25, 32, 43, 44, 45, 48, 52, 53, 54, 67, 68, 69, 70, 71, de 2019, referentes aos arts. 165 a 263 do Projeto de Lei nº 8.045/2010.

Outrossim, dentre os diversos projetos de lei apensados ao PL nº 8.045/2010, destacamos as seguintes proposições relativas ao tema “Da Prova”:

- PL nº 6562/2002, que “altera dispositivos do Código de Processo Penal, e dá outras providências”;

¹⁰ Art. 257 da Emenda nº 1.

¹¹ Art. 260 da Emenda nº 1.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

- PL nº 5329/2005, que “altera dispositivos processuais penais sobre oitiva da vítima, em caso de crimes cometidos contra criança ou adolescente”;

- PL nº 2902/2011, que “estabelece normas para medida cautelar de indisponibilidade de bens, direitos e valores de proveniência ilícita, e procedimentos de destruição de drogas, destinação e perdimento de bens apreendidos”;

- PL nº 6672/2013, que “dispõe sobre os requisitos mínimos de assinatura para fins de perícia criminal destinada a reconhecimento de escritos por comparação de letra;

- PL nº 7213/2014, que “altera os arts. 226, 227 e 228 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para fins de regulamentação do reconhecimento de pessoas e coisas”;

- PL nº 7479/2014, que “institui a Lei Geral da Perícia Oficial de Natureza Criminal e dá outras providências”;

- PL nº 8034/2014, que “modifica o parágrafo único do art. 160 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941”;

- PL nº 1654/2015, que “autoriza a utilização do teste do polígrafo como prova no processo penal, quando requerido pelo próprio réu”;

- PL nº 2075/2015, que altera normas processuais penais para estabelecer que “o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos de prova colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis, antecipadas ou produzidas sob crivo do contraditório, no inquérito policial, com a participação da defesa técnica”;

- PL nº 2762/2015, que “altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para alterar a forma de se colher o testemunho dos agentes públicos de segurança nos processos judiciais”;

- PL nº 3204/2015, que “qualifica os elementos de prova do inquérito policial com a participação da defesa técnica por advogado ou defensor público”;

- PL nº 3211/2015, que “altera o art. 241 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal”;

- PL nº 3271/2015, que “inclui parágrafo 8º ao Art. 159 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Dispondo sobre a natureza oficial dos laudos oficiais e das provas produzidas pelos especialistas em papiloscopia”;

- PL nº 3916/2015, que “altera os arts. 157, 563, 564, 567 e 571 a 573 e acrescenta o art. 570-A ao do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

1941 - Código de Processo Penal, para redefinir o conceito de provas ilícitas e revisar as hipóteses de nulidade”;

- PL 4.002/2015, que altera normas processuais penais para redefinir o conceito de provas ilícitas e revisar as hipóteses de nulidade.

- PL 4.265/2016 que altera normas processuais penais para redefinir o conceito de provas ilícitas e revisar as hipóteses de nulidade.

- PL nº 4599/2016, que “dispõe sobre o prazo para tomada de depoimento de autoridades, alterando o caput do art. 221 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal”;

- PL nº 5170/2016, que “altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1940, que institui o Código de Processo Penal, para incluir entre os meios de prova as fotografias digitais e a captura de imagens coletadas em redes sociais”;

- PL 5.375/2016, que “estabelece o início da contagem dos prazos previstos nos artigos 400, 412 e 531 do Código de Processo Penal”;

- PL nº 5906/2016, que “altera o Código de Processo Penal e o Código de Trânsito Brasileiro, a fim de acelerar a destinação de coisas e veículos removidos e apreendidos”;

- PL nº 6131/2016, que “altera o artigo 226 do Código de Processo Penal para modificar o procedimento de reconhecimento de pessoas”;

- PL 6.197/2016, que “inclui dispositivos ao Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal”;

- PL nº 7515/2017, que “altera o artigo 243 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para vincular os requisitos inerentes ao mandado de busca e apreensão à validade do elemento de prova dele derivado e, da mesma maneira, tratando do preenchimento dos requisitos inerentes às decisões de prisão preventiva, se o mandado de busca contiver também ordem de prisão”;

- PL nº 7517/2017, que “altera o artigo 155 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para definir hipótese de delimitação de valoração de prova em situação que envolva prisão e custódia do imputado”;

- PL 9.168/2017, que “altera o Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, que dispõe sobre o Código de processo Penal”, para estabelecer que “são inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas obtidas por meios ilícitos, assim entendidos aqueles que violem as garantias constitucionais processuais ou as que asseguram as liberdades públicas”;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

- PL nº 9312/2017, que “altera o art. 243 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para possibilitar a expedição de mandado de busca e apreensão domiciliar para perímetro determinado”;

- PL nº 9549/2018, que “dá nova redação ao 2º do art. 240 e o art. 244, ambos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para permitir a busca pessoal investigativa e preventiva, nos casos e na forma que especifica”;

- PL nº 9678/2018, que “altera o 2º do Artigo 221 do Decreto Lei 3689 de 03 de Outubro de 1941 "Código de Processo Penal";

- PL nº 9685/2018, que “altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para dispor sobre a eficácia do depoimento de policiais”;

- PL 9.768/2018, que o Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para estabelece que “o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos de prova colhidos no inquérito, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas”;

- PL 2.339/2019, que “dispõe sobre o laudo de constatação da natureza e quantidade da droga apreendida, alterando a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006”;

- PL nº 744/2019, que “acrescenta dispositivo ao art. 206 do Código de Processo Penal, para eximir a testemunha abonatória de prestar depoimento”;

- PL nº 1081/2019, que “dispõe sobre a utilização, como prova, de elementos obtidos por meio de aplicativo de mensagens instantâneas, alterando do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal”;

- PL nº 1638/2019, que “altera o Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para incluir o polígrafo entre os meios de prova”;

- PL nº 1741/2019, que “altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para dispor sobre a incineração de drogas apreendidas”.

- PL nº 2307/2019, que “qualifica os elementos de prova do inquérito policial com a participação da defesa técnica por advogado ou defensor público”; e,

- PL nº 5376/2019, que “altera os artigos 171 e 260 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 dezembro de 1940 - Código Penal”, para tratar de perícia em



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

cheque fraudado e de punição no caso de interrupção total de vias públicas com o objetivo de impedir o trânsito de veículos automotores.

Do ponto de vista da iniciativa das leis, não vislumbramos vício constitucional nas proposições supramencionadas, tendo em vista que os projetos de lei e as emendas sob exame se encontram compreendidos na competência da União para legislar sobre normas gerais de direito penitenciário, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria neles versada (Constituição da República: art. 24, *caput* e inciso I; art. 48, *caput*; e art. 61, *caput*). Vê-se, pois, que as propostas obedecem aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Do mesmo modo, as emendas apresentadas e os projetos de lei apensados não afrontam as normas de caráter material constantes da Carta Magna, tampouco os princípios e fundamentos que informam nosso ordenamento jurídico.

No que diz respeito à técnica legislativa, ressaltamos que eventuais ajustes necessários à adequação das proposições aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, serão realizados por ocasião da emenda ao final apresentada.

Quanto ao mérito, entendemos que as emendas *sub examine*, no geral, se revelam convenientes e oportunos, na medida em que buscam atualizar e aperfeiçoar a legislação processual penal no que concerne à disciplina das provas, resguardados os direitos e garantias individuais no processo penal, razão pela qual incorporei suas ideias fundamentais, aprimorando-as e consolidando-as na emenda que apresento ao final deste Relatório Parcial. Já os projetos de lei ora analisados, em que pese sejam meritórios, o projeto principal (8045/2019), juntamente com os ajustes propostos por esta Sub-Relatoria, trata do tema de maneira mais ampla e sistêmica.

Nesses termos, somos favoráveis à aprovação das emendas acima referidas, na forma da emenda ao final apresentada, e somos pela rejeição dos projetos de leis analisados nesse item.

1.2) DAS AÇÕES DE IMPUGNAÇÃO (ARTS. 655 A 692)

As ações de impugnação são utilizadas, dentre outros instrumentos, para concretizar o controle das decisões judiciais em processo diverso daquele que as deu azo.

Elas excepcionam o postulado da coisa julgada, que é o instituto jurídico que solidifica as relações jurídicas de forma permanente, e, por conseguinte, só são manejadas de forma excepcional.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

Depreende-se do texto da proposição em estudo que passam a constar como espécies de ação de impugnação a revisão, o *habeas corpus* e o mandado de segurança.

1.2.1) Da revisão (arts. 655 a 662)

A revisão destina-se a rescindir a sentença condenatória visando à correção de erro judiciário que tenha lesionado os direitos individuais do condenado. Ademais, só será cabível após o trânsito em julgado da sentença, não se subordinando a qualquer prazo preclusivo, já estando extinta ou não a sanção criminal.

Verifica-se, no atual Código de Processo Penal, que a revisão consta no título relativo aos “Recursos em Geral”. Ocorre que o instituto não possui tal natureza jurídica, visto que, como se explanou, só pode ser intentada após a ocorrência do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Assim, por dar azo à instauração de um novo expediente processual, a proposição em destaque agiu corretamente ao inserir a revisão criminal no novo Livro IV, que trata das ações de impugnação.

Além disso, saliente-se que o expediente também previu expressamente o cabimento da revisão não só em face de sentença condenatória, mas, também, de medida de segurança, o que gera maior segurança jurídica e ausência de questionamentos sobre tal possibilidade.

Restou fixado que a revisão poderá ser proposta a qualquer tempo, já extinta ou não a pena, sendo que não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas.

Outrossim, no novo CPP o legislador optou pela concessão de legitimidade ao Ministério Público e ao companheiro para propor a revisão; ao contrário do que ocorre atualmente no Diploma Processual vigente.

Aduz-se que a revisão não possui prazo para ser intentada, podendo ser manejada até mesmo se a pena imposta já tiver sido extinta. Todavia, não se permite a reiteração do pleito, exceto se baseado em novas provas.

A presente ação de impugnação poderá ser manejada pelo réu, por procurador legalmente habilitado ou, caso o condenado tenha falecido, pelo seu cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão e, ainda, pelo Ministério Público. Observa-se que, caso o próprio condenado tenha intentado a revisão, a ele será nomeado um defensor.

Caso o tribunal julgue procedente a pretensão plasmada na revisão criminal, poderá modificar a classificação da infração, promover a absolvição do réu, alterar a sanção ou, até mesmo, anular o expediente criminal. Pontue-se, entretanto, que jamais poderá ocorrer o agravamento da pena fixada pela decisão revista.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

As revisões criminais serão processadas e julgadas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça quanto às condenações por eles proferidas; e pelos tribunais, nos demais casos. No Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o processo e julgamento obedecerão ao que for estabelecido no respectivo regimento interno. Por sua vez, nos tribunais, o julgamento será efetuado pelas câmaras ou turmas criminais, reunidas em sessão conjunta, ou pelo tribunal pleno. Saliente-se que, nos tribunais onde houver 4 (quatro) ou mais câmaras ou turmas criminais, poderão ser constituídos 2 (dois) ou mais grupos de câmaras ou turmas para o julgamento de revisão, com observância do que for estabelecido no respectivo regimento interno.

Assentou-se que a petição inicial será distribuída a um relator e a um revisor, devendo funcionar como relator o magistrado que não tenha proferido decisão em qualquer fase do processo. O requerimento será instruído com a certidão de haver passado em julgado a sentença condenatória e com as peças necessárias à comprovação dos fatos arguidos. Já o relator poderá determinar que se apensem os autos originais, quando necessário. Se não for caso de indeferimento liminar do requerimento, será aberta vista dos autos ao Ministério Público, que se manifestará no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, examinados os autos, sucessivamente, em igual prazo, pelo relator e pelo revisor, julgar-se-á o pedido na sessão que o presidente designar.

O tribunal poderá alterar a classificação da infração, absolver o réu, modificar a pena ou anular o processo, caso julgue procedente a revisão, o tribunal poderá alterar a classificação da infração, absolver o réu, modificar a pena ou anular o processo. Tem-se que, em nenhuma hipótese poderá ser agravada a pena imposta pela decisão revista.

À vista da certidão do acórdão que cassar a sentença condenatória, o juiz mandará juntá-la aos autos, para o imediato cumprimento da decisão.

Por fim, no caso de responsabilidade civil do Estado, o tribunal poderá reconhecer o direito a uma justa indenização pelos prejuízos sofridos, que será liquidada no juízo cível, responderá a União, se a condenação tiver sido proferida pelos órgãos do Judiciário federal, ou o Estado, se o tiver sido pela respectiva Justiça.

1.2.2) Do *habeas corpus* (arts. 663 a 681)

O *habeas corpus* é uma ação de natureza constitucional que possui a finalidade de promover a proteção do indivíduo contra restrições abusivas ou ilegais em seu direito de locomoção. É fundamental aduzir que o *habeas corpus* é uma garantia constitucional destinada a resguardar a possibilidade de ir e vir das pessoas.

Registre-se que o projeto de lei em exame estabelece limitações à utilização dessa ação constitucional, que só será acolhida quando



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

houver real possibilidade de lesão ou de ameaça ao bem jurídico protegido pela presente garantia constitucional.

A impetração do *habeas corpus* poderá ser realizada por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem. Destaque-se que serão considerados requisitos essenciais da petição de *habeas corpus*: o nome da pessoa que sofre ou está ameaçada de sofrer violência ou coação e o de quem exerce a violência, coação ou ameaça; a declaração da espécie de constrangimento ou, em caso de simples ameaça de coação, as razões em que se funda o seu temor; e a assinatura do impetrante ou de alguém a seu rogo, quando não souber ou não puder escrever, e a designação das respectivas residências.

Ademais, a referida ação poderá ser ofertada por termo na secretaria do juízo competente.

Fixou-se também que se os documentos que instruírem a petição evidenciarem a ilegalidade da coação, o juiz ou o tribunal ordenará que cesse imediatamente o constrangimento.

Tem-se que o juiz ou o tribunal, dentro dos limites da sua competência, fará passar imediatamente a ordem impetrada, nos casos em que tenha cabimento, seja qual for a autoridade coatora. No exercício de sua competência, poderão, de ofício, expedir ordem de *habeas corpus*, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal.

Sobressai, quanto ao tema, que o art. 666 do Projeto de Lei nº 8.045/10 é objeto de alteração pela Emenda 34/16, que efetiva a modificação do seu parágrafo único, substituindo a expressão “*superior hierarquia jurisdicional*” por “*superior jurisdição*”.

Em sua justificação, o autor dispõe que:

“A redação contida no Projeto fala em hierarquia jurisdicional. Como não há hierarquia no exercício jurisdicional, mas graus de competência, melhor é a redação atualmente existente no CPP, que fala em autoridade de igual ou superior jurisdição. Por isso, propõe-se a manutenção da redação existente no vigente CPP.”

Sobre a matéria, impende preceituar que a hierarquia pressupõe a proeminência dos poderes da autoridade superior em relação ao inferior, denotando plena relação de subordinação entre ambos, o que macula frontalmente o postulado da independência funcional inerente à magistratura.

O mais relevante diferencial entre os órgãos pertencentes ao Poder Judiciário repousa na competência a eles atribuída pela Constituição e pela legislação infraconstitucional.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

Portanto, mostra-se conveniente e oportuna a alteração proposta pela presente emenda, preservando, assim, a correção dos termos utilizados na norma supracitada, razão pela qual acolhemos Emenda nº 34/16.

Tem-se por ilegal a coação caso não exista justa causa; quando o indivíduo estiver segregado por tempo superior àquele fixado em lei; quando quem ordenou a coação não tiver competência para a prática do ato; quando houver finalizado a causa que permitiu a coação; quando não for alguém admitido a prestar fiança, nos casos em que a lei a autoriza; quando for manifestamente nulo o expediente criminal e quando a punibilidade estiver extinta.

Verifica-se que o julgador, observando os limites da sua competência, poderá expedir ordem de *habeas corpus* de ofício, quando, durante a tramitação processual, constatar que o indivíduo está sofrendo ou na iminência de sofrer coação ilegal.

Determina a norma a respeito do tema que, caso ocorra a concessão do *habeas corpus* em razão da nulidade do processo, este será feito.

Será multado em até cinquenta salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, aquele que, agente público ou não, embarçar ou procrastinar a expedição de ordem de *habeas corpus*, as informações sobre a causa da prisão, a condução e a apresentação do paciente ou a sua soltura. Outrossim, haverá a remessa aos órgãos competentes cópia das peças necessárias para apuração da responsabilidade do infrator.

Saliente-se que a impetração e o processamento do *habeas corpus* independem de preparo e de pagamento de custas ou despesas.

Não obstante, o juiz poderá se valer de sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons ou imagens em tempo real para atingir a finalidade descrita nesse dispositivo.

Frise-se que se o paciente estiver preso, nenhum motivo escusará a sua apresentação, salvo grave enfermidade do paciente; não estar ele sob a guarda da pessoa a quem se atribui a detenção; ou se o comparecimento não tiver sido determinado pelo juiz ou pelo tribunal.

Consigne-se que o responsável pela detenção declarará por ordem de quem o paciente está preso.

O julgador poderá ir ao local em que o paciente se encontrar, se este não puder ser apresentado por motivo de doença.

No que tange à emenda 85, de 2019, que, em suma, fixa o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para que o paciente seja colocado em liberdade, caso o pleito de *habeas corpus* seja acolhido, entendemos que a pretensão não merece prosperar, devendo permanecer a regra constante na



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

peça legislativa *sub examine*, que apenas menciona que será “logo posto em liberdade”.

Se a petição contiver os requisitos essenciais, serão requisitadas as informações por escrito, no prazo de quarenta e oito horas, se não for o caso de concessão liminar da ordem. Faltando, porém, qualquer dos requisitos, o relator mandará emendar a petição, logo que lhe seja apresentada.

Em caso de competência originária dos Tribunais ou Turmas Recursais, se a petição contiver os requisitos essenciais, serão requisitadas as informações por escrito, no prazo de quarenta e oito horas, se não for o caso de concessão liminar da ordem. Caso falte qualquer dos requisitos, o relator mandará emendar a petição, logo que lhe seja apresentada.”

Tem-se, outrossim, que o relator poderá conceder cautela liminar, total ou parcialmente, se entender que é manifesta a violência, coação ou a ameaça ilegal e que a demora na prestação jurisdicional poderá acarretar grave afetação à liberdade de locomoção, dispensando, inclusive, o pedido de informações à autoridade apontada como coatora.

Recebidas as informações, o Ministério Público terá vista dos autos por cinco dias, a contar da data do recebimento dos autos pela sua secretaria, cabendo à secretaria do tribunal informar sobre o decurso do prazo.

Após o mencionado lapso temporal, com ou sem manifestação, o *habeas corpus* será julgado na primeira sessão, podendo, entretanto, adiar-se o julgamento para a sessão seguinte. Se o impetrante o requerer na impetração, será intimado da data do julgamento.

Assente-se que a decisão será tomada por maioria de votos. Em caso de empate e não tendo votado o presidente, proferirá ele voto de qualidade; caso contrário, prevalecerá a decisão mais favorável ao paciente.

Caso o julgado verifique que a violência ou coação ilegal tenha finalizado, julgará prejudicado o pedido.

O secretário do tribunal lavrará a ordem que, assinada pelo presidente do tribunal, câmara ou turma, será dirigida, por ofício ou telegrama ao detentor, ao carcereiro ou à autoridade que exercer ou ameaçar exercer o constrangimento.

Ademais, os regimentos dos tribunais estabelecerão as normas complementares para o processo e julgamento do pedido de *habeas corpus* de sua competência originária.

Caso ordenada a soltura do paciente em virtude de *habeas corpus*, haverá a responsabilização penal, civil e administrativa da autoridade que, por má-fé ou abuso de poder, tiver determinado a coação, sendo remetida aos órgãos competentes cópia das peças necessárias para apuração da responsabilidade da autoridade.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

1.2.3) Do mandado de segurança (arts. 682 a 692)

O mandado de segurança consiste em uma ação constitucional que objetiva evitar ofensa a direito líquido e certo, que não seja amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

Enfatizamos que após o início da tramitação do PL nº 8.045/10 houve a aprovação da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências, que, por sua vez, revogou a antiga norma que tratava do tema, datada de 1951.

Note-se que a incorporação do instituto “Mandado de Segurança” no novo Código de Processo Penal é salutar e, portanto, merece prosperar, visto que ratifica entendimento pacífico da doutrina e da jurisprudência quanto ao seu cabimento em âmbito criminal, bem como veicula normas que contêm as peculiaridades da citada área.

Destaque-se que o *mandamus* poderá ser utilizado em face de ato levado a efeito por autoridade pública ou a ela equiparada, seja durante a investigação ou no bojo do processo criminal.

Esclareça-se que o texto legal informa a impossibilidade de propositura dessa ação impugnativa contra ato praticado pelo magistrado que seja passível de recurso com o aludido efeito; bem como contra decisão judicial com trânsito em julgado.

Em casos excepcionais, deve ser assegurada a possibilidade de impetração de mandado de segurança para atribuir efeito suspensivo a recurso, evitando decisões teratológicas e irreversíveis. Cita-se como precedente jurisprudencial a concessão da segurança nos autos do Mandado de Segurança nº 0018430-73.2015.8.19.0000, do TJRJ, em que, em sede de julgamento de crime doloso contra a vida, foi concedida a segurança para suspender a decisão de liberdade do acusado, até o julgamento do recurso na qual o órgão ministerial postulava pela reforma do provimento.

O novo Código de Processo Penal dispõe que o magistrado ou o relator poderá conceder providência liminar ou a segurança se a ilegalidade ou o abuso de poder estiver em conflito com súmula ou jurisprudência preponderante da Corte Maior, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal. Ademais, permite a interposição de agravo contra a decisão que indeferir o pleito liminar ou conceder a segurança.

O interessado dispõe do lapso temporal decadencial de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data do conhecimento do ato a ser combatido, sendo que a pretensão será negada liminarmente se incabível ou quando ausente um dos requisitos impostos pela lei.

Não se pode olvidar que o pleito deverá estar acompanhado dos documentos indispensáveis à prova da ilegalidade ou do abuso de poder, como citado. Ato contínuo, o julgador determinará a notificação da autoridade



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

tida por coatora e, caso necessário, promoverá a requisição de informações por escrito, fixando, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.

Depreende-se do texto que se os documentos indispensáveis à comprovação das alegações estiverem em repartição, estabelecimento público ou em poder de autoridade que negue o fornecimento, o julgador poderá determinar a respectiva exibição no lapso temporal de 10 (dez) dias.

Tem-se, ademais, que tanto a impetração quanto o processamento do *mandamus* não serão condicionados a preparo, tampouco a pagamento de custas ou despesas.

Quanto ao expediente apensado nº 3.634, de 2015, que dispõe que será cabível mandado de segurança para conferir efeito suspensivo ao recurso contra a decisão que conceder, negar, arbitrar, cassar ou julgar inidônea a fiança, indeferir requerimento de prisão preventiva ou revogá-la, conceder liberdade provisória ou relaxar a prisão em flagrante, entendemos que a pretensão não deve prosperar. Isso porque se trata de manobra jurídica para obter efeito indesejado e impossível pela via recursal adequada, não podendo a legislação admiti-la.

Por fim, importante consta que serão aplicadas ao mandado de segurança as disposições previstas em lei específica, naquilo que não conflitarem com este Código.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, votamos pela:

I – constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da parte do Projeto de Lei nº 8.045/2010, cuja Relatoria-parcial me foi atribuída, nos termos da emenda apresentada ao final;

II - constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação das Emendas nº 10, 12, 13, 34, 37, 38, 39, 41, 42, 44, 45, 115, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 126, 127, 146, 147, 148, 152, 153, 155, 157, 158, 159, 160, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 195, 196, 197, 199, 202, 210, 211, 212, 216, 218, 221 e 222, de 2016, 7, 15, 16, 17, 24, 25, 32, 43, 44, 45, 48, 52, 53, 54, 67, 68, 69, 70, 71, de 2019, nos termos da emenda apresentada ao final;

III - constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos Projetos de Lei nº 6562/2002, 5329/2005, 2902/2011; 6672/2013, 7213/2014, 7479/2014, 8034/2014, 1654/2015, 2075/2015; 2762/2015, 3204/2015, 3211/2015, 3271/2015, 3916/2015, 4002/2015; 4265/2016; 4599/2016, 5170/2016, 5375/2016; 5906/2016, 6131/2016, 6197/2016; 7515/2017, 7517/2017, 9168/2017; 9312/2017, 9549/2018, 9768/2018; 9678/2018, 9685/2018, 744/2019, 1081/2019, 1638/2019; 2307/2019 e 2339/2019.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

IV - constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda nº 85, de 2019; e

V - constitucionalidade, injuridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.634/2015.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado **HUGO LEAL**

Relator-Parcial



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

COMISSÃO Especial DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8045, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO PENAL" (REVOGA O DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 1941. ALTERA OS DECRETOS-LEI Nº 2.848, DE 1940; 1.002, DE 1969; AS LEIS Nº 4.898, DE 1965, 7.210, DE 1984; 8.038, DE 1990; 9.099, DE 1995; 9.279, DE 1996; 9.609, DE 1998; 11.340, DE 2006; 11.343, DE 2006), E APENSADOS

PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010

Código de Processo Penal.

EMENDAS APRESENTADAS PELO RELATOR-PARCIAL

EMENDA N.º 1

O Título VIII, do Livro I, do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, passa a ter a seguinte redação:

TÍTULO VIII

DA PROVA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 165. A prova será requerida pelas partes.

§ 1º A prova da alegação incumbirá a quem a fizer.

§ 2º É autorizado ao juiz, de forma complementar à atuação das partes, ordenar a produção de prova sempre que entender necessário para a devida elucidação do fato objeto do julgamento.

§ 3º Qualquer pessoa que se recusar ou obstar a exame devido ou a facultar coisa que deva ser examinada, poderá ser obrigada a colaborar por decisão da autoridade judiciária competente, sem prejuízo da pena de crime de desobediência do art. 330 do Código Penal, quando:

I. houver prévio elemento informativo da investigação de autoria e de materialidade de crime punido com pena privativa de liberdade superior a 2 anos;

II. a prova não puder ser obtida por outro meio;

III. o exame respeitar a dignidade de quem a ele se submeter com o uso moderado dos meios coercitivos e necessários, se possível, para a obtenção do elemento de prova;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

IV. o exame de intervenção corporal invasiva será realizado por médico, desde que não coloque em risco a saúde ou a vida da pessoa submetida a ele.

Art. 166. O juiz decidirá sobre a admissão das provas, indeferindo as vedadas pela lei e as que não se relacionarem direta ou indiretamente com as circunstâncias do fato objeto da prova.

Art. 167. É inadmissível a prova ilícita, assim entendida aquela obtida em violação a direito ou garantia constitucional ou legal.

§ 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando:

I - não evidenciado o nexo de causalidade entre ambas;

II - a prova derivada puder ser obtida por fonte independente, assim entendida a que não possuir vinculação com a prova ilícita;

III - a prova derivada seria inevitavelmente obtida seguindo-se os trâmites próprios da investigação criminal ou da instrução processual;

IV – houver ato posterior e voluntário do autor que atenuar nexo causal entre a prova obtida por meios ilícitos e a derivada.

§ 2º A prova declarada inadmissível será desentranhada dos autos e arquivada sigilosamente, em cartório judicial. Preclusa a decisão sobre a inadmissibilidade da prova, será ela destruída, ressalvada a possibilidade do envio de cópias às autoridades competentes para responsabilização pela produção ilícita dos elementos de cognição.

Art. 168. O juiz formará livremente o seu convencimento com base nas provas produzidas em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, resguardadas as provas cautelares e as não repetíveis, indicando na fundamentação todos os elementos utilizados e os critérios adotados.

§ 1º Os indícios poderão se constituir em meio de provas indiretos, quando forem precisos e concordantes entre si.

§ 2º Indício é a circunstância conhecida e provada que, tendo relação com o fato objeto da persecução penal, autorize, por meio de raciocínio indutivo-dedutivo, inferir a sua existência.

§ 3º As declarações do coautor ou partícipe na mesma infração penal necessitam ser confirmadas por outros elementos de prova, colhidos em juízo, que atestem sua credibilidade.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

Art. 169. Admite-se a prova emprestada, quando produzida em processo judicial ou administrativo em que tenha participado do contraditório aquele contra o qual será utilizada, não podendo a sentença condenatória ser proferida com fundamento apenas naquela.

§ 1º Deferido o requerimento, o juiz requisitará à autoridade responsável pelo processo em que a prova foi produzida o traslado do material ou a remessa de cópia autenticada pelo próprio servidor do cartório.

§ 2º Na hipótese de a parte contra quem se produz a prova emprestada não ter participado da colheita original, os elementos de cognição serão admitidos como documento, e ela será intimada a manifestar-se no prazo de três dias, podendo produzir prova complementar

§ 3º O disposto no parágrafo antecedente não se aplica à prova testemunhal.

Art. 170. Todos os agentes públicos envolvidos na persecução penal deverão observar a cadeia de custódia na aquisição e preservação das fontes e meios de prova.

§ 1º Entende-se por cadeia de custódia o registro de todos os atos, técnicos e administrativos, desde a apreensão, coleta ou o primeiro exame da prova até a sua guarda e preservação.

§ 2º Os órgãos policiais e periciais deverão regulamentar a cadeia de custódia, adaptando-a anualmente aos avanços técnico-científicos.

Art. 171. A cadeia de custódia registrará:

I - a especificação da prova e seu estado original;

II - as condições de coleta, preservação, embalagem e envio;

III - a cronologia da arrecadação e da guarda da prova, indicando local, data e hora de cada movimentação, bem como o nome do responsável pela guarda e registro;

IV - as mudanças pelas quais a custódia tenha passado;

V - o nome e a identificação de todos que tenham tido contato com os elementos probatórios.

VI - os protocolos de preparo e análise que a prova foi submetida.

Parágrafo único. A cadeia de custódia será iniciada no lugar em que forem descobertos, recolhidos ou encontrados os elementos probatórios materiais, e será encerrada por ordem da autoridade competente somente após do final do processo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

Art. 172. A aplicação da cadeia de custódia é de responsabilidade dos servidores públicos que tiverem contato com os elementos probatórios materiais.

Parágrafo único. Aos particulares que, em razão de seu trabalho ou em cumprimento das atribuições próprias de seu cargo, emprego, função ou múnus público, tiverem contato com os elementos probatórios materiais, se aplicam as normas penais e processuais penais relativas aos funcionários públicos.

CAPÍTULO II

DOS MEIOS DE PROVA

Seção I

Da prova testemunhal

Art. 173. Toda pessoa poderá ser testemunha.

Art. 174. A testemunha prestará compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, devendo declarar seu nome, idade, estado civil, residência, profissão e o lugar onde a exerce, se é parente, e em que grau, de alguma das partes, ou quais as suas relações com qualquer delas, e relatar o que souber, explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais se possa avaliar sua credibilidade.

Art. 175. O depoimento será prestado oralmente, não sendo permitido à testemunha trazê-lo por escrito.

Parágrafo único. É permitida à testemunha breve consulta a apontamentos.

Art. 176. Se ocorrer dúvida sobre a identidade da testemunha, o juiz procederá à verificação pelos meios ao seu alcance, podendo, entretanto, tomar-lhe o depoimento desde logo.

Art. 177. A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor, podendo, entretanto, recusar-se a fazê-lo o ascendente, o descendente, o afim em linha reta, o colateral de segundo grau, o cônjuge, o companheiro, o ex-cônjuge e o ex-companheiro do acusado.

Parágrafo único. A testemunha será advertida sobre o direito a silenciar sobre fatos que possam incriminá-la.

Art. 178. São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se:

I - desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

II - resolvam testemunhar para evitar crimes que estejam na iminência de ocorrer ou em continuidade.

Art. 179. Não se deferirá o compromisso de dizer a verdade aos menores de dezesseis anos, àqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, nem às pessoas que legalmente podem se recusar a depor.

Art. 180. As testemunhas serão inquiridas separadamente, de modo que umas não saibam nem ouçam os depoimentos das outras, devendo o juiz advertí-las das penas decorrentes do falso testemunho.

Parágrafo único. Antes do início da audiência e durante a sua realização, serão reservados espaços separados para a garantia da incomunicabilidade das testemunhas.

Art. 181. Se o juiz, ao prolatar a sentença, reconhecer que alguma testemunha fez afirmação falsa, calou ou negou a verdade, remeterá cópia do depoimento ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 182. As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida.

§ 1º Logo após, o juiz poderá complementar a inquirição sobre os pontos não esclarecidos.

§ 2º Se das respostas dadas ao juiz resultarem novos fatos ou circunstâncias, às partes será facultado fazer reperguntas, limitadas àquelas matérias.

§ 3º Na hipótese de as testemunhas se referirem a outras, ainda não arroladas, o juiz, após requerimento da acusação ou defesa, decidirá sobre a sua oitiva.

Art. 183. O juiz não permitirá que a testemunha manifeste suas apreciações pessoais, salvo quando inseparáveis da narrativa do fato.

Art. 184. Antes do início do depoimento, as partes poderão contraditar a testemunha ou arguir circunstâncias que a torne suspeita de parcialidade ou indigna de fé.

Parágrafo único. O juiz fará consignar a contradita, a arguição e a resposta, mas somente excluirá a testemunha ou não lhe deferirá compromisso se acolher a contradita, e nas hipóteses legais em que ela pode se recusar a depor, em que deva guardar segredo ou nos casos em que, por causa transitória ou permanente, não possa exprimir sua vontade, podendo ouvi-la como informante.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

Art. 185. O registro do depoimento da testemunha será feito mediante recursos de gravação magnética ou digital, estenotipia ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações.

§ 1º No caso de registro por meio audiovisual, as partes poderão solicitar cópia integral da gravação.

§ 2º Não sendo possível o registro na forma do caput deste artigo, o depoimento da testemunha será reduzido a termo, assinado por ela, pelo juiz e pelas partes, devendo o juiz, na redação, cingir-se, tanto quanto possível, às expressões usadas pela testemunha, reproduzindo fielmente as suas frases, sem prejuízo da gravação realizada pela parte, mediante autorização judicial, ressalvada as vedações legais.

Art. 186. Se o juiz verificar que a presença do réu poderá causar humilhação, temor ou sério constrangimento à testemunha ou à vítima, de modo que prejudique a verdade do depoimento, fará a inquirição por videoconferência e, somente na impossibilidade dessa forma, determinará a retirada do réu, prosseguindo na inquirição, com a presença de seu defensor.

Parágrafo único. A adoção de qualquer das medidas previstas no caput deste artigo deverá constar do termo, assim como os motivos que a determinaram.

Art. 187. Se, regularmente intimada, a testemunha deixar de comparecer sem motivo justificado, o juiz poderá requisitar a autoridade policial a sua apresentação ou determinar que seja conduzida por oficial de justiça, que poderá solicitar o auxílio da força policial.

Parágrafo único. A parte que arrolou a testemunha poderá desistir do depoimento, independentemente de anuência da parte contrária.

Art. 188. O juiz poderá aplicar à testemunha faltosa multa de um a dez salários mínimos, atentando às suas condições econômicas, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência, e condená-la ao pagamento das custas da diligência e de eventual adiamento do ato.

§ 1º A testemunha será intimada para justificar sua ausência, após o que, ouvido o Ministério Público, o juiz decidirá.

§ 2º Constatando o juiz que a ausência injustificada da testemunha se deve a medida protelatória da defesa, a multa poderá ser aplicada ao acusado ou ao seu defensor, conforme as circunstâncias indicarem de quem é a responsabilidade.

Art. 189. As pessoas impossibilitadas de comparecer para depor, por enfermidade, serão inquiridas onde estiverem ou, sendo possível, por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real,



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

preferencialmente durante a audiência de instrução e julgamento.

Art. 190. O Presidente e o Vice-Presidente da República, os Ministros de Estado, os membros do Congresso Nacional, os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os respectivos Secretários de Estado, os Prefeitos, os Deputados Estaduais e Distritais, os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão inquiridos em local, dia e hora previamente ajustados entre eles e o juiz.

§ 1º O Presidente e o Vice-Presidente da República, os presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República e o Defensor-Geral da União poderão optar por prestar depoimento por escrito, hipótese em que as perguntas, formuladas pelas partes e deferidas pelo juiz, lhes serão transmitidas por ofício.

§ 2º Se a autoridade deixar de exercer seu direito de ajustar a data da audiência em trinta dias, o juiz designará dia, hora e local para seu depoimento, preferencialmente na sede do juízo.

§ 3º Os militares deverão ser requisitados à autoridade superior.

§ 4º O servidor público sujeita-se a requisição, devendo, porém, a expedição do mandado ser imediatamente comunicada ao chefe da repartição em que servir, com indicação do dia e da hora marcados.

Art. 191. A testemunha que morar fora da circunscrição judiciária será inquirida por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, preferencialmente durante a audiência de instrução e julgamento, assegurada a presença do seu defensor.

§ 1º Em caso de impossibilidade da transmissão em tempo real de som e imagem, a inquirição pode ser feita por carta precatória ou rogatória, assinalando o juiz prazo razoável para seu cumprimento.

§ 2º A expedição da carta precatória ou rogatória não suspenderá a instrução processual.

§ 3º Somente se expedirá carta rogatória quando demonstrada sua imprescindibilidade.

§ 4º Findo o prazo marcado, poderá ser realizado o julgamento, mas, a todo tempo, a carta rogatória ou precatória poderá ser juntada aos autos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

Art. 192. Quando a testemunha não conhecer a língua nacional, será nomeado intérprete para traduzir as perguntas e as respostas.

Parágrafo único. Tratando-se de mudo, surdo, surdo-mudo ou pessoa que não se comunique em língua portuguesa, é assegurada a assistência de intérprete.

Art. 193. O juiz, a requerimento de qualquer das partes, poderá ouvir antecipadamente a testemunha, nas hipóteses de enfermidade, idade avançada, inclusão em programa de proteção a testemunha ou qualquer outro motivo relevante, em que seja possível demonstrar a dificuldade da tomada do depoimento ao tempo da instrução criminal.

Art. 194. Aplica-se à testemunha reportante às disposições constantes na seção anterior, no que couber.

Art. 195. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio dos setores de inteligência dos respectivos órgãos de segurança, manterão unidade própria para assegurar a qualquer pessoa o direito de relatar informações sobre crimes contra a administração pública, ilícitos administrativos ou quaisquer ações ou omissões lesivas ao interesse público, que tomou conhecimento por meio de atividades pessoais ou profissionais.

Parágrafo único. Considerado verossímil o relato pela unidade e procedido o encaminhamento para apuração, ao reportante serão asseguradas proteção integral contra retaliações e isenção de responsabilização civil ou penal em relação ao relato, exceto se o reportante tiver apresentado, de modo consciente, informações ou provas falsas.

Art. 196. A testemunha reportante terá o direito de preservação de sua identidade, a qual apenas será revelada em caso de relevante interesse público ou interesse concreto para a apuração dos fatos.

§ 1º Se a revelação da identidade da testemunha reportante for imprescindível no curso de processo cível, de improbidade ou penal, a autoridade processante poderá determinar ao autor que opte entre a revelação da identidade ou a perda do valor probatório do depoimento prestado, ressalvada a validade das demais provas produzidas no processo.

§ 2º Ninguém poderá ser condenado apenas com base no depoimento prestado pela testemunha reportante, enquanto mantida em sigilo a sua identidade.

§ 3º A revelação da identidade somente será efetivada mediante comunicação prévia à testemunha reportante, com prazo de trinta dias, e com sua concordância.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

Art. 197. Além das medidas de proteção previstas na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, será assegurada a testemunha reportante proteção contra ações ou omissões praticadas em retaliação ao exercício do direito de relatar, tais como demissão arbitrária, alteração injustificada de funções ou atribuições, imposição de sanções, de prejuízos remuneratórios ou materiais de qualquer espécie, retirada de benefícios, diretos ou indiretos, ou negativa de fornecimento de referências profissionais positivas.

§ 1º A prática de ações ou omissões de retaliação a testemunha reportante configurará falta disciplinar grave e sujeitará o agente à demissão a bem do serviço público.

§ 2º A testemunha reportante será ressarcida em dobro por eventuais danos materiais causados por ações ou omissões praticadas em retaliação, sem prejuízo de danos morais.

§ 3º Quando as informações disponibilizadas resultarem em recuperação de produto de crime contra a administração pública, deverá ser fixada pelo juiz recompensa em favor da testemunha reportante em até cinco por cento do valor recuperado.

Seção II

Das declarações da vítima

Art. 198. Sempre que possível, a vítima será qualificada e perguntada sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor e as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações.

Parágrafo único. Aplicam-se às declarações da vítima, no que couber, as disposições sobre a prova testemunhal.

Seção III

Das disposições especiais relativas à inquirição de crianças e adolescentes

Art. 199. A criança e o adolescente, sempre que chamados a colaborar com os órgãos públicos em qualquer fase da persecução penal, resguardado o seu direito de declarar, serão tratados com respeito e dignidade por parte das autoridades competentes, que deverão estar atentas à sua maturidade, intimidade, condição social e familiar, experiências de vida, bem como à gravidade do crime apurado.

Parágrafo único. Aplicam-se às declarações da vítima, no que couber, as disposições sobre a prova testemunhal.

Art. 200. A inquirição de criança ou adolescente como vítima ou testemunha será realizada na forma desta Seção, a fim de:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

I - salvaguardar a integridade física, psíquica e emocional do depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II - evitar a revitimização do depoente, ocasionada por sucessivas inquirições sobre o mesmo fato, nos âmbitos penal, civil e administrativo.

Art. 201. O procedimento de inquirição observará as seguintes etapas:

I - a criança ou o adolescente:

a) ficará em recinto diverso da sala de audiências, especialmente preparado para esse fim, devendo dispor de equipamentos próprios e adequados à idade e à etapa evolutiva do depoente;

b) será acompanhado por profissional capacitado para o ato a ser designado pelo juiz;

II - na sala de audiências, onde deverá permanecer o acusado, as partes formularão perguntas ao juiz;

III - o juiz, por meio de equipamento técnico que permita a comunicação em tempo real, fará contato com o profissional que acompanha a criança ou o adolescente, retransmitindo-lhe as perguntas formuladas;

IV - os profissionais especializados esclarecerão a criança ou o adolescente sobre a tomada do depoimento especial, informando-lhe os seus direitos e os procedimentos a serem adotados e planejando sua participação, sendo vedada a leitura da denúncia ou de outras peças processuais;

V - é assegurada à criança ou ao adolescente a livre narrativa sobre a situação de violência, podendo o profissional especializado intervir quando necessário, utilizando técnicas que permitam a elucidação dos fatos;

VI - o depoimento especial será transmitido em tempo real para a sala de audiência, preservado o sigilo;

VII - findo o procedimento previsto no inciso II deste artigo, o juiz, após consultar o Ministério Público, o defensor e os assistentes técnicos, avaliará a pertinência de perguntas complementares, organizadas em bloco;

VIII - o profissional especializado poderá adaptar as perguntas à linguagem de melhor compreensão da criança ou do adolescente;

IX - o depoimento especial será gravado em áudio e vídeo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

§ 1º À vítima ou testemunha de violência é garantido o direito de prestar depoimento diretamente ao juiz, se assim o entender.

§ 2º O juiz tomará todas as medidas apropriadas para a preservação da intimidade e da privacidade da vítima ou testemunha.

§ 3º O profissional especializado comunicará ao juiz se verificar que a presença, na sala de audiência, do autor da violência pode prejudicar o depoimento especial ou colocar o depoente em situação de risco, caso em que, fazendo constar em termo, será autorizado o afastamento do imputado.

§ 4º Nas hipóteses em que houver risco à vida ou à integridade física da vítima ou testemunha, o juiz tomará as medidas de proteção cabíveis, inclusive a restrição do disposto nos incisos III e VI deste artigo.

§ 5º As condições de preservação e de segurança da mídia relativa ao depoimento da criança ou do adolescente serão objeto de regulamentação, de forma a garantir o direito à intimidade e à privacidade da vítima ou testemunha.

§ 6º O depoimento especial tramitará em segredo de justiça.

§ 7º Não havendo sala ou equipamentos técnicos adequados, deve ser respeitado o paradigma da escuta especial, com a adoção das medidas cabíveis para colheita do depoimento da criança ou adolescente, que poderá ser substituído pela produção de prova pericial, estudos por profissionais capacitados e formulação de quesitos pelas partes.

Art. 202. Na fase de investigação criminal, ao decidir sobre o pedido de produção antecipada de prova testemunhal de criança ou de adolescente, o juiz das garantias atentará para o risco de redução da capacidade de reprodução dos fatos pelo depoente, em vista da condição de pessoa em desenvolvimento, observando o procedimento previsto nesta Seção.

§ 1º Antecipada a produção da prova na forma do caput deste artigo, não será admitida a reinquirição do depoente na fase de instrução processual, inclusive na sessão de julgamento do Tribunal do Júri, salvo quando justificada a sua imprescindibilidade, em requerimento devidamente fundamentado pelas partes.

§ 2º Para evitar a revitimização do depoente, o depoimento da criança ou do adolescente em produção antecipada de prova, será encaminhado à autoridade responsável pela investigação e ao Conselho Tutelar que tiver instaurado expediente administrativo, com o fim de evitar a sua reinquirição.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

§ 3º Julgando recomendável, a autoridade que tomar o depoimento da criança ou do adolescente poderá remeter cópia das declarações prestadas à Vara da Infância e da Juventude, que avaliará a necessidade de aplicação das medidas de proteção previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Seção IV

Do reconhecimento de pessoas e coisas e da acareação

Art. 203. Quando houver necessidade de se fazer o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;

II - a pessoa cujo reconhecimento se pretender, será apresentada de forma sequencial com, no mínimo, outras quatro pessoas que com ela tiverem qualquer semelhança, sendo assim exibidas uma a uma a quem tiver de fazer o reconhecimento;

III - a autoridade providenciará para que a pessoa a ser reconhecida não veja aquela chamada para fazer o reconhecimento;

IV - do ato de reconhecimento será lavrado auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

Parágrafo único. O disposto no inciso III do caput deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento, salvo na hipótese de a presença do réu poder causar humilhação, temor ou sério constrangimento à testemunha ou à vítima.

Art. 204. No reconhecimento de fotografias e de coisa, proceder-se-á com as cautelas estabelecidas no artigo anterior, no que for aplicável.

Art. 205. Se várias forem as pessoas chamadas a efetuar o reconhecimento de pessoa ou coisa, cada uma fará a prova em separado, evitando-se qualquer comunicação entre elas.

Art. 206. A acareação será admitida, quando o juiz reputar conveniente, entre acusados, entre acusado e testemunha, entre testemunhas, entre acusado, testemunha e a vítima, e entre vítimas, sempre que divergirem, em suas declarações, sobre fatos ou circunstâncias relevantes.

Art. 207. Se ausente alguma das pessoas referidas no artigo anterior, cujas declarações diverjam das de outra que esteja presente, a esta se dará a conhecer os pontos da divergência, consignando-se no auto o que explicar ou observar.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

§ 1º Se subsistir a discordância, expedir-se-á carta precatória à autoridade do lugar onde resida o ausente, transcrevendo-se as declarações deste e as daquele que compareceu à acareação, nos pontos em que divergirem, bem como o texto do referido auto, a fim de que se complete a diligência, ouvindo-se o ausente, pela mesma forma estabelecida para o que compareceu à acareação

§ 2º Na hipótese prevista neste artigo, sempre que possível, a acareação será realizada por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

Seção V

Da prova pericial e do exame do corpo de delito

Art. 208. As perícias serão realizadas por perito oficial, portador de diploma de curso superior.

§ 1º Na falta de perito oficial, o exame será realizado por duas pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame.

§ 2º Os peritos não oficiais prestarão o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo.

§ 3º Será facultada ao Ministério Público, ao assistente de acusação, ao querelante, ao indiciado e ao acusado a formulação de quesitos no prazo de cinco dias, contados da nomeação do perito.

§ 4º O exame pericial será requisitado pela autoridade competente ao diretor do órgão de perícia.

Art. 209. O perito possui autonomia técnica, científica e funcional, devendo utilizar todos os meios e recursos tecnológicos necessários à realização da perícia, bem como pesquisar vestígios que visem a instruir o laudo pericial, e ainda:

I - requerer à autoridade competente, pessoas e entidades públicas ou privadas, os documentos, dados e informações necessários à realização dos exames periciais;

II - solicitar serviços técnicos especializados e meios materiais e logísticos de outros órgãos públicos, sem ônus, inclusive de outra especialidade de perícia nos casos onde envolver mais de uma especialidade, a serem executados em prazo previamente estabelecido;

III - solicitar auxílio de força policial a fim de garantir a segurança necessária à realização dos exames.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

Parágrafo único. A coleta de vestígios e o exame pericial poderão ser realizados em qualquer dia e horário, caso haja condições técnicas.

Art. 210. Durante o curso do processo judicial, é permitido às partes, quanto à perícia:

I - requerer a inquirição dos peritos para esclarecerem a prova ou para responderem a quesitos, desde que o mandado de intimação e os quesitos ou as questões a serem esclarecidas sejam encaminhados com antecedência mínima de dez dias, podendo apresentar as respostas em laudo complementar;

II - indicar assistentes técnicos que poderão apresentar pareceres no prazo de dez dias da intimação da juntada do laudo pericial ou ser inquiridos em audiência.

III - a inquirição dos peritos para esclarecerem o laudo, sanarem divergências com assistentes técnicos ou para responderem a quesitos, desde que o mandado de intimação e os quesitos ou as questões a serem esclarecidas sejam encaminhados com antecedência mínima de dez dias, podendo apresentar as respostas em laudo complementar.

§ 1º O assistente técnico atuará a partir de sua admissão pelo juiz e após a conclusão dos exames e a elaboração do laudo pelos peritos oficiais, sendo as partes intimadas desta decisão.

§ 2º Havendo requerimento das partes, o material probatório que serviu de base à perícia será disponibilizado no ambiente do órgão oficial e na presença de perito oficial, que manterá sempre sua guarda, para exame pelos assistentes, salvo se for impossível a sua conservação.

§ 3º Tratando-se de perícia complexa que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, poder-se-á designar a atuação de mais de um perito oficial, e a parte indicar mais de um assistente técnico.

§ 4º Tratando-se de prova que não possa ser repetida, é admissível ao investigado indicar assistente técnico para acompanhar a perícia na fase pré-processual.

Art. 211. O perito elaborará o laudo pericial, no qual descreverá minuciosamente o que examinar e responderá aos quesitos formulados.

§ 1º O laudo pericial será elaborado no prazo máximo de trinta dias, podendo este prazo ser prorrogado, em casos excepcionais, a requerimento do perito.

§ 2º Sempre que possível e conveniente, o laudo será ilustrado com fotografias, desenhos ou esquemas elucidativos e encaminhado à autoridade competente em mídia adequada.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

§ 3º Havendo mais de um perito, no caso de divergência entre eles, serão consignadas no auto do exame as declarações e respostas de um e de outro, ou cada um redigirá separadamente o seu laudo, cabendo à autoridade, se entender necessário, designar um terceiro perito para novo exame.

§ 4º No caso de inobservância de formalidades ou no caso de omissões, obscuridades ou contradições, a autoridade judiciária mandará suprir a formalidade ou complementar ou esclarecer o laudo.

§ 5º O juiz, a requerimento das partes, poderá também ordenar que se proceda a novo exame, por outros peritos, se julgar imprescindível.

Art. 212. O juiz não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte, de forma fundamentada, levando em conta o método utilizado pelo perito.

Art. 213. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

Parágrafo único: O juiz poderá dispensar o exame de corpo de delito, por decisão fundamentada, quando a prova do fato não depender de conhecimento técnico específico ou por motivo de força maior, suprindo-o por qualquer elemento de prova.

Art. 214. Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, qualquer elemento de prova poderá suprir-lhe a falta, ressalvadas as hipóteses de perecimento da coisa por omissão da autoridade. Se o juiz reputar conveniente, requisitará a elaboração de laudo de exame de corpo de delito pelos peritos com base nos elementos de prova existentes.

Art. 215. Em caso de lesões corporais, se o primeiro exame pericial tiver sido incompleto, proceder-se-á a exame complementar por determinação do juiz ou do delegado de polícia, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, da vítima, do acusado ou de seu defensor.

§ 1º No exame complementar, os peritos terão presente o auto de corpo de delito, a fim de suprir-lhe a deficiência ou retificá-lo.

§ 2º Se o exame tiver por fim precisar a classificação do delito no art. 129, § 1º, I, do Código Penal, deverá ser feito logo que decorra o prazo de trinta dias, contado da data do crime.

§ 3º A falta de exame complementar poderá ser suprida pela prova testemunhal ou documental.

Art. 216. A necropsia será feita pelo menos seis horas depois do óbito, salvo se os peritos, pela evidência dos sinais de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

morte, julgarem que possa ser feita antes daquele prazo, o que declararão no auto.

Art. 217. Os cadáveres serão sempre fotografados na posição em que forem encontrados, bem como, na medida do possível, todas as lesões externas e vestígios deixados no local do crime.

Art. 218. Para representar as lesões encontradas no cadáver, os peritos, quando possível, juntarão ao laudo do exame provas fotográficas, esquemas ou desenhos, devidamente rubricados.

Art. 219. Em caso de exumação para exame cadavérico, a autoridade providenciará para que, em dia e hora previamente marcados, se realize a diligência, da qual se lavrará auto circunstanciado.

Parágrafo único. O administrador de cemitério, público ou particular, indicará o lugar da sepultura, sob pena de desobediência. No caso de recusa ou de falta de quem a indique, ou de encontrar-se o cadáver em lugar não destinado a inumações, a autoridade procederá às pesquisas necessárias, devendo tudo constar do auto.

Art. 220. Havendo dúvida sobre a identidade do cadáver exumado, proceder-se-á ao reconhecimento por meio de métodos científicos adequados, lavrando-se auto de reconhecimento e de identidade, no qual se descreverá o cadáver, com todos os sinais e indicações.

Parágrafo único. Em qualquer caso, serão recolhidos e autenticados todos os objetos encontrados que possam ser úteis à identificação do cadáver.

Art. 221. Para efeito de exame do local onde houver sido praticada a infração, a autoridade providenciará imediatamente para que não se altere o estado das coisas até a chegada dos peritos.

§ 1º Quando for o caso, o perito diligenciará para que todos os vestígios recolhidos no local sejam acondicionados em embalagens individualizadas e devidamente lacradas, etiquetadas e rubricadas, com vistas à preservação da cadeia de custódia da prova durante o curso do processo.

§ 2º O perito registrará, no laudo, as alterações do estado das coisas e discutirá, no relatório, as consequências dessas alterações na dinâmica dos fatos.

§ 3º Nos casos de morte violenta ocorrida em ações com envolvimento de agentes do Estado, o perito encaminhará o laudo diretamente à autoridade requisitante e ao Ministério Público, sem prejuízo de posterior remessa de exames complementares.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

Art. 222. Nas perícias de laboratório, o perito guardará material suficiente para a eventualidade de nova perícia.

Art. 223. Nos crimes cometidos com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa ou por meio de escalada, o perito, além de descrever os vestígios, indicará com que instrumentos, por quais meios e em que época presume ter sido o fato praticado.

Art. 224. Proceder-se-á, quando necessário, à avaliação de coisas destruídas, deterioradas ou que constituam produto do crime. Parágrafo único. Se impossível a avaliação direta, os peritos procederão à avaliação por meio dos elementos existentes nos autos e dos que resultarem de diligências.

Art. 225. No caso de incêndio, o perito verificará a causa e o lugar em que houver começado, o perigo que dele tiver resultado para a vida ou para o patrimônio alheio, a extensão do dano e o seu valor e as demais circunstâncias que interessarem à elucidação do fato.

Art. 226. Nos exames periciais grafotécnicos e em outros cotejos documentoscópicos, observar-se-á o seguinte:

I - a pessoa a quem se atribua ou se possa atribuir o escrito será intimada para o ato, se for encontrada;

II - para a comparação, poderão servir quaisquer documentos que a pessoa reconhecer ou que já tiverem sido judicialmente reconhecidos como de seu punho, ou sobre cuja autenticidade não houver dúvida;

III - o perito, quando necessário, requisitará, para exame, os documentos que existirem em arquivos ou em estabelecimentos públicos, ou nestes realizará a diligência, se daí não puderem ser retirados;

IV - quando não houver escritos para a comparação ou forem insuficientes os exibidos, o perito solicitará que a pessoa escreva o que lhe for ditado.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso IV do caput deste artigo, se a pessoa estiver ausente, mas em lugar certo, a diligência poderá ser feita por precatória, em que se consignarão as palavras que a pessoa será intimada a escrever.

Art. 227. Serão sujeitos a exame os instrumentos empregados para a prática da infração, a fim de verificar-se a sua natureza e a sua eficiência.

Art. 228. No exame por precatória, a nomeação dos peritos será feita no juízo deprecado. Parágrafo único. Os quesitos do juiz e das partes serão transcritos na precatória.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

Seção VI

Da prova documental

Art. 229. As partes poderão apresentar documentos em qualquer fase do processo, ouvida a parte contrária, em cinco dias, observado o prazo mínimo para apresentação de documento em plenário do júri.

Parágrafo único. A fotografia digital de imagem ou texto veiculado na rede mundial de computadores faz prova da imagem que reproduz, devendo, se impugnada, ser apresentada a respectiva autenticação eletrônica ou, não sendo possível, realizada perícia.

Art. 230. À cópia do documento, devidamente autenticada, dar-se-á o mesmo valor do original.

Art. 231. As cartas particulares, interceptadas ou obtidas por meios criminosos, não serão admitidas como prova.

Parágrafo único. As cartas poderão ser exibidas em juízo pelo respectivo destinatário, para a defesa de seu direito, ainda que não haja consentimento do signatário.

Art. 232. A letra e a firma dos documentos particulares serão submetidas a exame pericial quando houver dúvidas sobre a sua autenticidade.

Parágrafo único. A mesma providência será determinada quando impugnada a autenticidade de qualquer tipo de reprodução mecânica, como a fotográfica, cinematográfica, fonográfica ou de outra espécie.

Art. 233. Os documentos em língua estrangeira, sem prejuízo de sua juntada imediata, serão, se necessário, traduzidos por tradutor público ou, na falta, por pessoa idônea nomeada pela autoridade.

Art. 234. Os documentos originais, quando não existir motivo relevante que justifique sua conservação nos autos, poderão, mediante requerimento, ouvido o Ministério Público, ser entregues à parte que os produziu, ficando traslado nos autos.

CAPÍTULO III

DOS MEIOS DE OBTENÇÃO DA PROVA

Seção I

Da busca e da apreensão

Art. 235. A busca será pessoal ou domiciliar.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

Art. 236. A busca pessoal será determinada quando houver indícios suficientes de que alguém oculta os objetos que possam servir de prova da infração penal.

Art. 237. A busca pessoal independerá de mandado no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, o executor informará os motivos e os fins da diligência à pessoa revistada, devendo registrá-los em livro próprio, onde constarão também os dados do documento de identidade ou outro que permita identificar a pessoa submetida à busca.

Art. 238. A busca pessoal será realizada com respeito à dignidade da pessoa revistada e será feita, preferencialmente, por pessoa do mesmo sexo, desde que não resulte em retardamento ou prejuízo da diligência.

Art. 239. Proceder-se-á à busca domiciliar quando houver indícios suficientes de que a pessoa que deve ser presa, a vítima de crime ou os objetos que possam servir de prova da infração penal encontram-se em local não livremente acessível ao público.

Art. 240. A busca domiciliar deverá ser precedida da expedição de mandado judicial.

Art. 241. O mandado de busca será fundamentado e deverá:

I - indicar, o mais precisamente possível, o local em que será realizada a diligência e o nome do respectivo proprietário ou morador e, no caso de busca pessoal, o nome da pessoa que terá de sofrê-la ou os sinais que a identifiquem;

II - mencionar os motivos, a pessoa e os objetos procurados;

III - ser subscrito pelo escrivão e assinado pelo juiz que o fizer expedir.

§ 1º Não será permitida a apreensão de documento em poder do defensor do acusado, salvo quando constituir vestígio deixados pela infração.

§ 2º Será admitida a apreensão de elementos de prova encontrados fortuitamente durante a busca, ainda que de crime não conexo.

Art. 242. As buscas domiciliares serão executadas entre seis e vinte horas, salvo se o morador consentir que se realizem em horário diverso. Antes de ingressarem na casa, os executores mostrarão e lerão o mandado ao morador, ou a quem o represente, intimando-o, em seguida, a abrir a porta.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

§ 1º Em caso de desobediência, será arrombada a porta e forçada a entrada.

§ 2º Recalcitrando o morador, será permitido o emprego de força contra coisas existentes no interior da casa, para o descobrimento do que se procura.

§ 3º Observar-se-á o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo quando ausentes os moradores, devendo, nesse caso, ser intimado a assistir à diligência qualquer vizinho, se houver e estiver presente.

§ 4º O morador será intimado a mostrar a pessoa ou coisa do objeto procurado.

§ 5º Descoberta a pessoa ou a coisa que se procura, será imediatamente apreendida e posta sob custódia da autoridade ou de seus agentes.

§ 6º Finda a diligência, os executores lavrarão auto circunstanciado, assinando-o com duas testemunhas presenciais.

Art. 243. O mesmo procedimento será aplicado quando se tiver de proceder a busca em compartimento habitado, em aposento ocupado de habitação coletiva ou em compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.

Art. 244. Não sendo encontrada a pessoa ou a coisa procurada, os motivos da diligência serão comunicados a quem tiver sofrido a busca, se o requerer.

Art. 245. Em casa habitada, a busca será feita de modo a não molestar os moradores mais do que o indispensável para o êxito da diligência.

Art. 246. Para a realização das diligências previstas nesta Seção, observar-se-ão as garantias constitucionais.

Seção II

Do acesso a informações sigilosas e a dados cadastrais

Art. 247. O acesso a informações sigilosas, para utilização como prova no processo penal, dependerá de ordem judicial, devendo ser o pedido formulado pelo delegado de polícia ou pelo Ministério Público, na fase de investigação, ou por qualquer das partes, no curso do processo judicial, indicando:

I - os indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;

II - a necessidade da medida, diante da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

III - a pertinência e a relevância das informações pretendidas para o esclarecimento dos fatos.

Art. 248. Autuado o pedido em apartado e sob sigredo de justiça, o juiz das garantias, na fase de investigação, ou o juiz da causa, no curso do processo penal, decidirá fundamentadamente em quarenta e oito horas e determinará, se for o caso, que o responsável pela preservação do sigilo apresente os documentos em seu poder, fixando prazo razoável, sob pena de apreensão.

Art. 249. Os documentos que contiverem informações sigilosas serão autuados em apartado, sob sigredo de justiça, sendo acessíveis somente ao juiz, às partes e a seus procuradores, que deles não poderão fazer outro uso senão o estritamente necessário para a discussão da causa.

Art. 250. A violação do dever de sigilo previsto nesta Seção sujeitará o infrator às penas previstas na legislação pertinente.

Art. 251. A autoridade policial e o Ministério Público terão acesso direto aos dados cadastrais, mantidos por órgão público ou empresa privada, do investigado e da vítima.

§ 1º Os dados de que tratam o caput deste artigo são referentes à qualificação pessoal, filiação e endereço.

§ 2º A requisição, que será atendida imediatamente, conterá:

I - o nome da autoridade requisitante;

II - o número da investigação criminal;

III - a identificação do órgão responsável pela investigação.

Art. 252. O sigilo das comunicações telefônicas compreende o conteúdo de conversas, sons, dados e quaisquer outras informações transmitidas ou recebidas no curso das ligações telefônicas.

§ 1º Considera-se interceptação das comunicações telefônicas a escuta, gravação, transcrição, decodificação ou qualquer outro procedimento que permita a obtenção das informações e dados de que trata o caput deste artigo.

§ 2º Quanto aos registros de dados estáticos referentes à origem, destino, data e duração das ligações telefônicas e à localização e rastreamento de sinal de aparelho móvel, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, igualmente protegidos por sigilo constitucional, observar-se-ão as disposições da Seção anterior.

§ 3º As disposições desta Seção também se aplicam à interceptação:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

I - do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática;

II - de outras formas de comunicação por transmissão de dados, sinais, sons ou imagens;

III - ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos.

Art. 253. A interceptação de comunicações telefônicas não será admitida na investigação criminal ou instrução processual de infrações penais de menor potencial ofensivo, salvo quando a conduta for realizada exclusivamente por meio dessa modalidade de comunicação.

Art. 254. Em nenhuma hipótese poderão ser utilizadas para fins de investigação ou instrução processual as informações resultantes de conversas telefônicas entre o investigado ou acusado e seu defensor, quando este estiver no exercício da atividade profissional, ressalvados os casos em que o exercício da atividade profissional represente ou preste-se a encobrir atuação delitiva.

Art. 255. O pedido de interceptação de comunicações telefônicas será formulado por escrito ao juiz competente, mediante requerimento do Ministério Público ou da defesa, ou por meio de representação do delegado de polícia, ouvido, neste caso, o Ministério Público, e deverá conter:

I - a descrição precisa dos fatos investigados;

II - a indicação de indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;

III - a qualificação do investigado ou acusado, ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, salvo impossibilidade manifesta devidamente justificada;

IV - a demonstração da estrita necessidade da interceptação e de que informações essenciais à investigação ou instrução processual não poderiam ser obtidas por outros meios;

V - a indicação do código de identificação do sistema de comunicação, quando conhecido, e sua relação com os fatos investigados;

VI - a indicação do nome da autoridade responsável por toda a execução da diligência.

Art. 256. O requerimento ou a representação será distribuído e autuado em separado, sob sigilo de justiça, devendo o juiz competente, no prazo máximo de 24 horas, proferir decisão fundamentada, que atentar para o preenchimento, ou não, de cada um dos requisitos previstos no artigo anterior, indicando, se a interceptação for autorizada, o prazo de duração da diligência.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

§ 1º Excepcionalmente, o juiz poderá admitir que o pedido seja formulado verbalmente, desde que estejam presentes os pressupostos que autorizem a interceptação, caso em que a concessão será condicionada à sua redução a termo.

§ 2º Despachado o pedido verbal, os autos seguirão para manifestação do Ministério Público e retornarão ao juiz, que, em seguida, reapreciará o pedido.

Art. 257. Contra decisão que indeferir o pedido de interceptação caberá agravo, na forma do art. 474, podendo o relator na instância ad quem, em decisão fundamentada, autorizar liminarmente o início da diligência.

Parágrafo único. O agravo tramitará em segredo de justiça e será processado sem a oitiva do investigado ou acusado, a fim de resguardar a eficácia da investigação

Art. 258. O prazo de duração da interceptação não poderá exceder a sessenta dias, permitidas prorrogações por igual período, desde que continuem presentes os pressupostos autorizadores da diligência, até o máximo de trezentos e sessenta dias, salvo quando se tratar de crime permanente, enquanto não cessar a permanência.

§ 1º O prazo correrá de forma contínua e ininterrupta e será contado a partir da data do início da interceptação, devendo a prestadora responsável pelo serviço comunicar imediatamente esse fato ao juiz, por escrito.

§ 2º Para cada prorrogação será necessária nova decisão judicial fundamentada, observado o disposto no caput deste artigo.

Art. 259. Do mandado judicial que determinar a interceptação de comunicações telefônicas deverá constar a qualificação do investigado ou acusado, quando identificado, ou o código de identificação do sistema de comunicação, quando conhecido.

§ 1º O mandado judicial será expedido em duas vias, uma para a prestadora responsável pela comunicação e outra para a autoridade que formulou o pedido de interceptação.

§ 2º O mandado judicial poderá ser expedido por qualquer meio idôneo, inclusive o eletrônico ou similar, desde que comprovada sua autenticidade.

Art. 260. A prestadora de serviços de telecomunicações deverá disponibilizar, gratuitamente, os recursos e os meios tecnológicos necessários à interceptação, indicando ao juiz o nome do profissional que prestará tal colaboração.

§ 1º A ordem judicial deverá ser cumprida no prazo máximo de 24 horas, sob pena de multa diária até o efetivo cumprimento



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

da diligência, sem prejuízo das demais medidas coercitivas e sanções cabíveis, salvo por motivo de força maior.

§ 2º No caso de ocorrência de qualquer fato que possa colocar em risco a continuidade da interceptação, incluindo as solicitações do usuário quanto à portabilidade ou alteração do código de acesso, suspensão ou cancelamento do serviço e transferência da titularidade do contrato de prestação de serviço, a prestadora deve informar ao juiz no prazo máximo de 24 horas contado da ciência do fato, sob pena de multa diária, sem prejuízo das demais medidas coercitivas e sanções cabíveis.

§3º O monitoramento e o registro de telecomunicações também poderão ser realizados através da intervenção de meios técnicos nos sistemas de tecnologia da informação utilizados pelo titular dos dados.

Art. 261. A execução das operações técnicas necessárias à interceptação das comunicações telefônicas será fiscalizada diretamente pelo Ministério Público.

Art. 262. Findas as operações técnicas, a autoridade encaminhará ao juiz competente, no prazo máximo de sessenta dias, todo o material produzido acompanhado de auto circunstanciado, que detalhará todas as operações realizadas.

§ 1º Na hipótese de arquivamento ou extinção da investigação, o juiz, após o encaminhamento do auto circunstanciado, e ouvido o Ministério Público, determinará a inutilização do material.

§ 2º Havendo recebimento da peça acusatória, após a citação, o juiz determinará a inutilização do material que não interessar ao processo, facultando-se a obtenção de cópia pela defesa.

§ 3º A inutilização do material será assistida pelo Ministério Público, intimando-se o acusado ou a parte interessada, bem como seus representantes legais.

Art. 263. Recebido o material produzido, o juiz dará ciência ao Ministério Público para que requeira, no prazo de dez dias, diligências complementares, se julgar necessário.

Art. 264. Não havendo requerimento de diligências complementares ou após a realização das que tiverem sido requeridas, o juiz intimará o investigado ou acusado para que se manifeste, fornecendo-lhe cópia do material produzido, com especificação das partes que se referem a sua pessoa.

Art. 265. Conservar-se-ão em cartório, sob sigilo de justiça, as fitas magnéticas ou quaisquer outras formas de registro das comunicações interceptadas até o trânsito em julgado da sentença, quando serão destruídas na forma a ser indicada pelo juiz, de modo a preservar a intimidade dos envolvidos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

Art. 266. As dúvidas a respeito da autenticidade ou da integridade do material produzido serão dirimidas pelo juiz.

Art. 267. Na hipótese de a interceptação das comunicações telefônicas revelar indícios de crime diverso daquele para o qual a autorização foi dada e que não lhe seja conexo, a autoridade oficiará ao juiz para que autorize o envio do material ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 268. As informações obtidas por meio da interceptação de comunicações telefônicas realizada sem a observância dos procedimentos definidos no presente Capítulo não poderão ser utilizadas em nenhuma investigação, processo ou procedimento, seja qual for sua natureza.

Art. 269. Aplica-se também o disposto nesta Seção à diligência de localização e monitoramento do deslocamento do investigado com a utilização de qualquer dispositivo tecnológico.

EMENDA N.º 2

8.045, de 2010: Efetuem-se as seguintes alterações ao Projeto de Lei nº

Art. 655. A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória ou a que impôs medida de segurança for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas da inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Art. 656. A revisão poderá ser proposta a qualquer tempo, já extinta ou não a pena.

Parágrafo único. Não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas.

Art. 657. A revisão poderá ser proposta pelo próprio réu, por procurador legalmente habilitado ou, no caso de morte do condenado, pelo cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão e, ainda, pelo Ministério Público.

Parágrafo único. No caso de revisão proposta pelo próprio condenado, ser-lhe-á nomeado defensor.

Art. 658. As revisões criminais serão processadas e julgadas:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

I - pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça quanto às condenações por eles proferidas;

II - pelos tribunais, nos demais casos.

§ 1º No Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o processo e julgamento obedecerão ao que for estabelecido no respectivo regimento interno.

§ 2º Nos tribunais, o julgamento será efetuado pelas câmaras ou turmas criminais, reunidas em sessão conjunta, ou pelo tribunal pleno.

§ 3º Nos tribunais onde houver 4 (quatro) ou mais câmaras ou turmas criminais, poderão ser constituídos 2 (dois) ou mais grupos de câmaras ou turmas para o julgamento de revisão, com observância do que for estabelecido no respectivo regimento interno.

“Art. 659. A petição inicial será distribuída a um relator e a um revisor, devendo funcionar como relator o magistrado que não tenha proferido decisão em qualquer fase do processo.

§ 1º O requerimento será instruído com a certidão de haver passado em julgado a sentença condenatória e com as peças necessárias à comprovação dos fatos arguidos.

§ 2º O relator poderá determinar que se apensem os autos originais, quando necessário.

§ 3º Se o requerimento não for indeferido liminarmente, abrir-se-á vista dos autos ao Ministério Público, que se manifestará no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, examinados os autos, sucessivamente, em igual prazo, pelo relator e pelo revisor, julgar-se-á o pedido na sessão que o presidente designar.”

Art. 660. Julgando procedente a revisão, o tribunal poderá alterar a classificação da infração, absolver o réu, modificar a pena ou anular o processo.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese poderá ser agravada a pena imposta pela decisão revista.

Art. 661. À vista da certidão do acórdão que cassar a sentença condenatória, o juiz mandará juntá-la aos autos, para o imediato cumprimento da decisão.

Art. 662. No caso de responsabilidade civil do Estado, o tribunal poderá reconhecer o direito a uma justa indenização pelos prejuízos sofridos.

Parágrafo único. Por essa indenização, que será liquidada no juízo cível, responderá a União, se a condenação tiver sido proferida pelos órgãos do Judiciário federal, ou o Estado, se o tiver sido pela respectiva Justiça.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

Art. 663. Conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, ressalvados os casos de punições disciplinares militares.

Art. 664. A coação considerar-se-á ilegal:

I - quando não houver justa causa;

II - quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei;

III - quando quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo;

IV - quando houver cessado o motivo que autorizou a coação;

V - quando não for alguém admitido a prestar fiança, nos casos em que a lei a autoriza;

VI - quando o processo for manifestamente nulo;

VII - quando extinta a punibilidade.

Art. 665. O juiz ou o tribunal, dentro dos limites da sua competência, fará passar imediatamente a ordem impetrada, nos casos em que tenha cabimento, seja qual for a autoridade coatora.

Parágrafo único. No exercício de sua competência, poderão, de ofício, expedir ordem de habeas corpus, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal. (654, §2º, CPP atual)

Art. 666. Competirá conhecer do pedido de habeas corpus:

I - ao Supremo Tribunal Federal, nos casos previstos nas alíneas d e i do inciso I do art. 102 da Constituição da República Federativa do Brasil;

II - ao Superior Tribunal de Justiça, nos casos previstos na alínea c do inciso I do art. 104 da Constituição da República Federativa do Brasil;

III - aos tribunais, sempre que os atos de violência ou coação ilegal forem atribuídos ao juiz das garantias, a turma recursal ou a autoridade sujeita à competência originária destes tribunais;

IV - às turmas recursais, sempre que os atos de violência ou coação ilegal provierem do Juizado Especial Criminal.

V - ao juiz das garantias, em relação aos atos eivados de ilegalidade realizados no curso da investigação, e ao juiz do



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

processo, quando encerrada a jurisdição daquele.

Parágrafo único. A competência do juiz ou tribunal cessará sempre que a violência ou coação provier de autoridade judiciária de igual ou superior jurisdição.”

Art. 667. O habeas corpus poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem.

§ 1º São requisitos essenciais da petição de habeas corpus:

I - o nome da pessoa que sofre ou está ameaçada de sofrer violência ou coação e o de quem exerce a violência, coação ou ameaça;

II - a declaração da espécie de constrangimento ou, em caso de simples ameaça de coação, as razões em que se funda o seu temor;

III - a assinatura do impetrante ou de alguém a seu rogo, quando não souber ou não puder escrever, e a designação das respectivas residências.

§ 2º O habeas corpus poderá ser impetrado por termo na secretaria do juízo competente.

§ 3º Se os documentos que instruírem a petição evidenciarem a ilegalidade da coação, o juiz ou o tribunal ordenará que cesse imediatamente o constrangimento.

“Art. 668. Recebida a petição de habeas corpus, não sendo o caso de concessão de cautela liminar, e estando preso o paciente, o juiz, se entender imprescindível ao julgamento do processo, mandará que ele lhe seja imediatamente apresentado, no dia e hora que designar, ou poderá se valer de sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons ou imagens em tempo real.

Parágrafo único. Em caso de desobediência, o juiz providenciará a imediata soltura do paciente, encaminhando cópias do ocorrido ao Ministério Público para a apuração da responsabilidade.”

Art. 669. Se o paciente estiver preso, nenhum motivo escusará a sua apresentação, salvo:

I - grave enfermidade do paciente;

II - não estar ele sob a guarda da pessoa a quem se atribui a detenção;

III - se o comparecimento não tiver sido determinado pelo juiz ou pelo tribunal.

§ 1º O responsável pela detenção declarará por ordem de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

quem o paciente está preso.

§ 2º O juiz poderá ir ao local em que o paciente se encontrar, se este não puder ser apresentado por motivo de doença.

Art. 670. A autoridade apontada como coatora será notificada para prestar informações no prazo de vinte e quatro horas. Em seguida, no mesmo prazo, o juiz decidirá, fundamentadamente.

§ 1º Se a decisão for favorável ao paciente, será ele logo posto em liberdade, salvo se por outro motivo deva ser mantido na prisão.

§ 2º Se a ilegalidade decorrer do fato de não ter sido o paciente admitido a prestar fiança, o juiz arbitraré o valor desta, que poderá ser prestada perante ele, remetendo, neste caso, à autoridade os respectivos autos, para serem anexados aos do inquérito policial ou aos do processo judicial.

§ 3º Concedido habeas corpus preventivo, dar-se-á ao paciente salvo-conduto assinado pelo juiz.

§ 4º Será imediatamente enviada cópia da decisão à autoridade que tiver ordenado a prisão ou que tiver o paciente à sua disposição, a fim de juntar-se aos autos do processo ou investigação.

§ 5º Quando o paciente estiver preso em lugar que não seja o da sede do juízo ou do tribunal que conceder a ordem, o alvará de soltura será expedido por meio eletrônico, via postal ou outro meio de que se dispuser.

Art. 671. Se o *habeas corpus* for concedido em virtude de nulidade do processo, este será renovado.

Art. 672. Se a petição contiver os requisitos essenciais, serão requisitadas as informações por escrito, no prazo de quarenta e oito horas, se não for o caso de concessão liminar da ordem.

Parágrafo único. Faltando, porém, qualquer dos requisitos, o relator mandará emendar a petição, logo que lhe seja apresentada.

“Art. 673. Em caso de competência originária dos Tribunais ou Turmas Recursais, se a petição contiver os requisitos essenciais, serão requisitadas as informações por escrito, no prazo de quarenta e oito horas, se não for o caso de concessão liminar da ordem.

Parágrafo único. Faltando, porém, qualquer dos requisitos, o relator mandará emendar a petição, logo que lhe seja apresentada.”

“Art. 674. O relator poderá conceder cautela liminar, total ou parcialmente, se entender que é manifesta a violência, coação



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

ou a ameaça ilegal e que a demora na prestação jurisdicional poderá acarretar grave afetação à liberdade de locomoção, dispensando, inclusive, o pedido de informações à autoridade apontada como coatora.”

Art. 675. Recebidas as informações, o Ministério Público terá vista dos autos por cinco dias, a contar da data do recebimento dos autos pela sua secretaria, cabendo à secretaria do tribunal informar sobre o decurso do prazo.

§ 1º Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o habeas corpus será julgado na primeira sessão, podendo, entretanto, adiar-se o julgamento para a sessão seguinte.

§ 2º Se o impetrante o requerer na impetração, será intimado da data do julgamento.

§ 3º A decisão será tomada por maioria de votos. Em caso de empate e não tendo votado o presidente, proferirá ele voto de qualidade; caso contrário, prevalecerá a decisão mais favorável ao paciente.

Art. 676. Verificando o juiz ou o tribunal já haver cessado a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido.

Art. 677. O secretário do tribunal lavrará a ordem que, assinada pelo presidente do tribunal, câmara ou turma, será dirigida, por ofício ou telegrama ao detentor, ao carcereiro ou à autoridade que exercer ou ameaçar exercer o constrangimento.

Art. 678. Os regimentos dos tribunais estabelecerão as normas complementares para o processo e julgamento do pedido de habeas corpus de sua competência originária.

Art. 679. A impetração e o processamento do habeas corpus independem de preparo e de pagamento de custas ou despesas.

Art. 680. Ordenada a soltura do paciente em virtude de habeas corpus, será responsabilizada penal, civil e administrativamente a autoridade que, por má-fé ou abuso de poder, tiver determinado a coação.

Parágrafo único. Será remetida aos órgãos competentes cópia das peças necessárias para apuração da responsabilidade da autoridade.

“Art. 681. Será multado em até cinquenta salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, aquele que, agente público ou não, embaraçar ou procrastinar a expedição de ordem de habeas corpus, as informações sobre a causa da prisão, a condução e a apresentação do paciente ou a sua soltura.

Parágrafo único. Será remetida aos órgãos competentes cópia



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

das peças necessárias para apuração da responsabilidade do infrator. ”

Art. 682. Cabe mandado de segurança, para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, contra ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública, ou a ela equiparada, em sede de investigação ou processo penal.

“Art. 683. Não é cabível mandado de segurança:

I - contra ato judicial passível de recurso com efeito suspensivo;

II - contra decisão judicial transitada em julgado. ”

Art. 684. O juiz ou o relator poderá deferir cautela liminar ou conceder a segurança sempre que a ilegalidade ou o abuso de poder estiverem em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal.

Parágrafo único. Caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, da decisão que negar a cautela liminar ou conceder a segurança.

Art. 685. A parte deve impetrar o mandado de segurança no prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, a contar da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Art. 686. A petição será instruída com os documentos necessários à comprovação da ilegalidade ou do abuso de poder alegados.

Art. 687. O juiz ou o relator mandará notificar a autoridade coatora e, se necessário, requisitará informações por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 688. Se os documentos necessários à prova do alegado se encontrarem em repartição ou estabelecimento público, ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-los por certidão, o relator poderá ordenar a sua exibição, no prazo de 10 (dez) dias. Se a autoridade que assim proceder for a coatora, a ordem de exibição far-se-á no próprio instrumento de notificação.

Art. 689. O mandado de segurança será indeferido liminarmente quando for incabível ou quando faltar algum dos seus requisitos legais.

Art. 690. Nos tribunais, recebidas as informações, o Ministério Público terá vista dos autos por 5 (cinco) dias, a contar da data do seu recebimento, cabendo à secretaria do tribunal informar sobre o decurso do prazo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

§ 1º Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o mandado de segurança será julgado na primeira sessão, podendo-se, entretanto, adiar o julgamento para a sessão seguinte.

§ 2º Se o impetrante o requerer, destacadamente, na impetração, será intimado da data do julgamento.

§ 3º A decisão será tomada por maioria de votos. Havendo empate, se o presidente não tiver tomado parte na votação, proferirá voto de desempate; no caso contrário, prevalecerá a decisão mais favorável ao paciente.

Art. 691. Os regimentos internos dos tribunais estabelecerão as normas complementares para o processamento e julgamento do pedido de mandado de segurança de sua competência originária.

Art. 692. A impetração e o processamento do mandado de segurança independem de preparo e de pagamento de custas ou despesas.

Art. 693. Aplica-se ao mandado de segurança as disposições previstas em lei específica, naquilo que não conflitar com este Código.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado **HUGO LEAL**
Relator-Parcial